

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**DAIANE CRISTINA DOS SANTOS GOMES CAETANO
THAÍS DONEGÁ CARUSO**

**PERÍCIA CONTÁBIL: APLICAÇÃO EM UM PROCESSO
TRABALHISTA**

MARÍLIA
2012

DAIANE CRISTINA DOS SANTOS GOMES CAETANO
THAÍS DONEGÁ CARUSO

PERÍCIA CONTÁBIL: APLICAÇÃO EM UM PROCESSO TRABALISTA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador:
Prof.. MOACIR SPADOTO RIGHETTI

Caetano, Daiane Cristina dos Santos; Caruso, Thaís Donegá
Perícia Contábil: Aplicação em um Processo Trabalhista/ Daiane
Cristina dos Santos Gomes Caetano, Thaís Donegá Caruso; orientador:
Moacir Spadoto Righetti. Marília, SP: [s.n.], 2012.
88 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Curso
de Ciências Contábeis, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da
Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –
UNIVEM, Marília, 2012.

1. Perícia 2. Perito-contador 3. Processo Trabalhista

CDD: 657



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM
Curso de Ciências Contábeis.

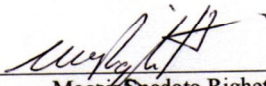
Daiane Cristina dos Santos Gomes Caetano - 44524-1
Thaís Donegá Caruso - 39348-7

TÍTULO "PERÍCIA CONTÁBIL: APLICAÇÃO EM UM PROCESSO TRABALHISTA "

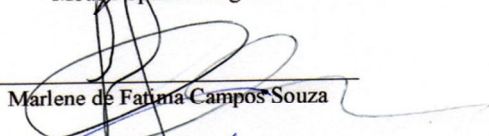
Banca examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Contábeis da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Nota: 10,0 (DEZ)

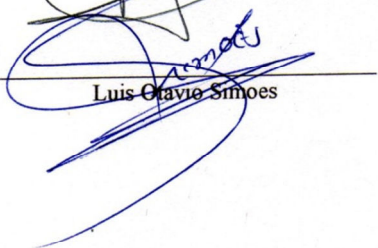
ORIENTADOR:


Moacir Spadoto Righetti

1º EXAMINADOR:


Marlene de Fátima Campos Souza

2º EXAMINADOR:


Luis Otavio Simoes

Marília, 05 de dezembro de 2012.

Agradeço a Deus, por estar sempre presente me ajudando a enfrentar todas as adversidades;

Aos familiares e amigos pelo incentivo e por sempre acreditarem que sou capaz;

E em especial a minha Mãe Sueli dos Santos, pela perseverança e dedicação na minha criação. E ao meu Pai José Maria de Jesus Gomes (in memoriam) que foi um grande incentivador desta conquista;

Agradeço também a meu esposo André Ricardo, pela paciência e companheirismo, e por me ajudar a concluir mais esta etapa, e a minha filha Ágatha que é a razão da minha vida;

Daiane Cristina dos Santos Gomes Caetano

À Deus, por ajudar a trilhar este caminho e alcançar meus objetivos;

As minhas amigas Daiane e Daniele, por estes anos em que estiveram comigo me ajudando a concluir mais esta etapa.

A minha família pelo apoio e por todo carinho e incentivo dispensado;

Agradeço ao meu Pai Marco Antônio Caruso pelo apoio nesta conquista tão importante em minha vida. Também à minha mãe Maria Joana Donegá por ter me ajudado e me incentivado nesta trajetória.

E em especial à minha avó Nézia Del Colle Donegá (in memoriam), que infelizmente não pode estar presente, mas que foi uma pessoa de grande importância em minha vida, a qual foi a responsável pela minha persistência e vontade de vencer.

Thaís Donegá Caruso

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a cada colega de classe pelos quatro anos que passamos juntos, compartilhando momentos de alegria e superação.

Agradecemos também aos professores, pela dedicação e empenho em dividir conosco toda experiência e conhecimento que possuem.

Agradecemos de modo particular:

Ao Prof. Ms. Moacir Spadoto Righetti, por aceitar ser nosso orientador, e tornar mais fácil nossa escalada rumo à conclusão deste trabalho e ao nosso tão sonhado diploma.

CAETANO, Daiane Cristina dos Santos Gomes; CARUSO, Thaís Donegá. **Perícia Contábil: Aplicação em um Processo Trabalhista**. 2012. 88 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, “Perícia Contábil: Aplicação em um Processo Trabalhista”. A Perícia contábil é um ramo contabilidade que tem como objetivo a análise, exames, estudo de documentos e fatos a fim de se solucionar um fato litigioso. Dividida entre judicial e extrajudicial, a perícia contábil é de execução exclusiva do bacharel em Ciências Contábeis. Ocorre na esfera judicial quando solicitada por um juiz para auxiliar na elucidação de um processo judicial. Já a perícia extrajudicial pode ser solicitada por qualquer pessoa física ou jurídica ou ainda por um árbitro de uma câmara de arbitragem. A conclusão da perícia deve ser elaborada de forma clara e concisa, transmitindo de forma clara o resultado da perícia contábil, sem deixar de cumprir as Normas Contábeis e as disposições do Código do Processo Civil. Para ilustrar o conteúdo abordado neste trabalho, concluímos com a apresentação de um estudo de caso, onde desenvolvemos a perícia em um processo trabalhista.

Palavras-chave: Perícia. Perito Contador. Processo Trabalhista.

CAETANO, Daiane Cristina dos Santos Gomes; CARUSO, Thaís Donegá. **Perícia Contábil: Aplicação em um Processo Trabalhista**. 2012. 88 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

ABSTRACT

The present monograph have as study object, “Accounting Expertise: Application in a Labor Process”. The accounting expertise is a branch accounting that has as objective the analysis, exams, study of documents and facts in order to solve a litigious fact. Divided among judicial and out judicial, the accounting expertise is of the bachelor exclusive execution in Accounting Sciences. It happens in the judicial sphere when requested by a judge to aid in the elucidation of a lawsuit. The expertise out judicial can already be requested by anybody physics or juridical or still for anarbitrate of an arbitration camera. The conclusion of any expertise that should be elaborated in a clear and concise way, transmitting the result of the accounting expertise in a clear way, without leaving of accomplishing the Accounting Norms and the dispositions of the Code of the Civil Process. To illustrate the content approached in this work, we ended with the presentation of a case study, where we developed the expertise in a labor process.

Keywords: Expertise. Expert Accountant. Process Labor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC: Código de Processo Civil
CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas
CFC: Conselho Federal de Contabilidade
CF: Constituição Federal
Cap: Capítulo
EC: Emenda Constitucional
fls: Folhas
FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte
INSS: Instituto Nacional do Seguro Social
NBC: Norma Brasileira de Contabilidade
STF: Supremo Tribunal Federal
TST: Tribunal Superior do Trabalho
TRT: Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 –ASPECTOS DA PERÍCIA CONTÁBIL.....	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Objetivo da Perícia Contábil.....	11
1.3 Aspectos Legais.....	12
1.4 Classificação da Perícia.....	13
1.4.1 Perícia Judicial.....	14
1.4.2 Perícia Extrajudicial.....	15
1.4.2.1 Procedimentos para execução da pericia extrajudicial.....	16
1.4.2.2 Perícia Arbitral.....	17
1.4.2.3 Perícia Administrativa.....	17
1.5 Auditoria x Perícia.....	18
1.6 Indeferimento da Perícia.....	19
CAPÍTULO 2 –EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PERICIAL CONTÁBIL.....	20
2.1 Aspectos Legais.....	20
2.2 Escolha do Perito.....	20
2.2.1 Perfil Ético-Profissional.....	20
2.2.2 Competências.....	21
2.3 Indicação do Assistente Técnico.....	22
2.4 Impedimento e Suspeição do Perito.....	22
2.5 Recusa e Escusa do Perito.....	25
CAPÍTULO 3 – DESENVOLVIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA.....	26
3.1 Planejamento da Perícia e Execução.....	26
3.2 Relatórios Periciais – Laudo e Parecer.....	26
3.3 Justiça do Trabalho e a Perícia Contábil.....	27
3.3.1 Competência e Organização da Justiça do Trabalho.....	27
3.3.2 A Perícia Judicial Trabalhista.....	29
3.3.3 O Processo Trabalhista e o Trabalho do Perito Contador.....	30
CAPÍTULO 4 – PROCESSO TRABALHISTA: UM ESTUDO DE CASO.....	31
4.1 Sentença Judicial – Estudo de Caso.....	31
4.2 Laudo Pericial.....	37
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS.....	54

INTRODUÇÃO

O curso de Ciências Contábeis proporciona ao profissional formado, a oportunidade de optar entre vários ramos de atuação. São varias e promissoras carreiras a escolha destes formandos.

A perícia contábil é um destes ramos, sendo que ela pode ser desenvolvida de duas formas, na esfera judicial e extrajudicial. Porém é determinado pelo Código do Processo Civil e pelas Normas que regem a profissão contábil, que esta função seja desenvolvida exclusivamente por Bacharéis em Ciências Contábeis.

Quando desenvolvida na esfera judicial, o perito será nomeado pelo juiz e atuará de forma a auxilia-lo na elucidação de um fato litigioso. Isso ocorre quando dentro do processo surgem questões que fogem ao conhecimento técnico ou científico do juiz.

Já na esfera extrajudicial a pericia poderá ser solicitada por uma pessoa física ou jurídica a fim de obter laudos acerca de assuntos que envolvam a área contábil.

Neste trabalho abordaremos tópicos a fim de descrever todas as questões que envolvem a pericia contábil, seus conceitos, normas e principais pontos e concluiremos com um estudo de caso que tratará de uma pericia judicial trabalhista.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS DA PERÍCIA CONTÁBIL

1.1 Conceito

De origem latina a palavra perícia origina da palavra Peritia, que significa conhecimento, experiência.

Encontramos conceitos variados para definir a perícia contábil. O Autor Antônio Gomes das Neves define perícia como sendo:

o conjunto de procedimentos técnicos envolvendo o exame, a vistoria, a indagação, a investigação, o arbitramento e a avaliação, que tem como objetivo esclarecer aspectos técnicos contábeis e demonstrar fatos para subsidiar na formação da convicção do juiz, tratando-se de perícia judicial, bem como mostrar ao interessado a realidade de um fato para tomada de decisão, tratando-se de perícia extrajudicial. (NEVES, 2004, p. 9).

Já o autor Alberto (1996, p. 48) conceitua pericia como, “um instrumento técnico-científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades.”.

Complementando ainda mais o conceito de perícia D’Áuria (1962, p. 152) diz, “o conceito pacífico da perícia é que, juízes e interessados pedem testemunho e os subsídios dos técnicos para decidir e resolver.”

D’Áuria (1962, p. 152) ainda acrescenta que, “A perícia contábil se caracteriza como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil, e assegura seu estado circunstancial.”

Tão logo surgiram os primeiros conflitos, surgiu à necessidade de um profissional que auxiliasse na elucidação dos litígios, elaborando laudos a cerca de assuntos para o qual o julgador não possui conhecimento técnico-científico suficientes para chegar à verdade do fato em litígio.

Podemos definir através destes conceitos citados acima, que a perícia é o conjunto de técnicas aplicadas com a finalidade de comprovar um fato ou auxiliar na tomada de alguma decisão. Esta decisão pode ocorrer tanto na esfera judicial, quando utilizada pelo Juiz para

auxiliar e apoiar a decisão judicial, ou na esfera extrajudicial, quando utilizada por uma pessoa física ou jurídica para se chegar à verdade de um fato. Para isso é fundamental que o perito tenha os conhecimentos da área na qual deseja atuar, além de reunir os requisitos legais exigidos para o exercício da função.

O conceito da perícia contábil pode ser definido não só como exame de fatos patrimoniais, mais dos fatos administrativos e das técnicas contábeis, que envolvem questões patrimoniais que surgem em decorrência da aplicação das ferramentas, técnicas e princípios contábeis. Ornelas (2011, p. 16-17).

Na perícia contábil o juiz ou quem contratar a perícia, utiliza dos conhecimentos do contador para periciar as áreas que abrangem a ciência contábil, a perícia contábil é aplicada a quaisquer fatos que compreendem a ciência contábil e é feita sempre que se precisam elucidar fatos contábeis, através da análise de fatos patrimoniais, administrativos e técnicas da contabilidade.

A perícia trabalhista também é função do contador, ele pode atuar nesta área auxiliando o juiz na execução dos cálculos das remunerações e análise dos litígios entre empregador e empregado.

1.2 Objetivo da Perícia Contábil

O objetivo da perícia contábil é fornecer ao interessado de forma clara e em linguagem adequada o parecer final da perícia realizada, de forma a comprovar os atos e fatos que deram origem a perícia.

Neves (2004, p. 9) diz que:

A perícia tem, como instrumento de prova, a função de transformar os fatos alegados em verdade. [...] oferecer aos litigantes e ao julgador a prova capaz de levar a uma justa decisão por meio de uma opinião técnica e prática sobre a matéria em litígio.

Este conceito deixa claro o objetivo da perícia, que é a produção de prova, que fundamenta e amparam a decisão do juiz ou de quem solicitou a perícia, acerca da matéria em

litígio. Cabe ao perito utilizar os conhecimentos da área periciada, de maneira clara e ética, e fornecendo ao julgador condições de chegar a uma justa e correta decisão sobre o litígio.

Para que a perícia atenda aos seus objetivos temos que chegar a prova pericial, para isso o perito dispõe de várias provas técnicas, e a perícia contábil é uma delas.

Por meio da Perícia contábil o perito chegará a prova dos fatos ou questões controversas.

Milhomens (1982, p.7), diz que “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não verdade de uma afirmação” e classifica a verdade em duas classes: “verdade a respeito dos fatos e verdade no tocante ao direito.”.

Quando a certeza jurídica de um fato só pode ser alcançada por produção de prova pericial, o perito deverá chegar através da perícia à verdade positiva ou negativa acerca dos fatos em questionamento. Ornelas (2011, p.6)

A perícia contábil tem por objetivo central os fatos ou questões patrimoniais relacionados com a causa, as quais devem ser verificadas, e, por isso, são submetidos à apreciação técnica do perito contador, que deve considerar nessa apreciação, certos limites essenciais, ou caracteres essenciais. D'Áuria (1962, p.155)

Com base nesse conceito, definimos o objetivo da perícia contábil como sendo a análise de fatos patrimoniais, ou de outras áreas afim a área contábil que tem por objetivo principal o patrimônio das entidades, mais que engloba em sua ciência, conhecimentos e técnicas que podem sem dúvida serem objeto de perícia, quer na esfera judicial quer na extrajudicial.

1.3 Aspectos Legais

Desde 1939 o ordenamento jurídico brasileiro admite a pericial judicial como prova, mas foi o Decreto nº 9.295 de 27 de maio de 1946 que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do profissional de contabilidade.

O Art. 25 do Decreto n. 9.295 define como trabalhos técnicos do contador, entre outros:

“[...] c - perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferida por lei aos profissionais de contabilidade.”

A NBC. TP 01 normaliza também a execução dos trabalhos de perícia, como os procedimentos a serem observados, tanto pelo perito contador quanto pelo perito contador assistente, desde o início ao término da perícia. Trazendo tópicos como: execução, procedimentos, planejamentos, termos de diligências, laudos e pareceres periciais contábeis.

Sobre o laudo e parecer contábil é importante à consideração da norma que diz:

“57. O Decreto Lei 9295/46, na alínea “c” do artigo 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.”

E diz ainda:

“Obriga a Norma que o perito no encerramento do laudo pericial ou do parecer pericial contábil, consigne, de forma clara e precisa, as suas conclusões.”

1.4 Classificação da Perícia

A perícia é classificada de acordo com a instância onde ela é realizada, a forma como é contratada e a realização. (Neves, 2004 p.11)

Alguns autores dividem a perícia em judicial, extrajudicial e arbitral. Porém Neves (2004, p. 11) diz:

[...] não há como negar que a perícia, no processo arbitral ou mesmo no seio do poder legislativo ou executivo, seja considerado “perícia extrajudicial”, à medida que acontece fora do âmbito judicial, não estando, portanto, subordinada aos ditames dos dispositivos do Código do Processo Civil.

Utilizaremos, portanto, a classificação usada por Neves (2004, p. 11), dividindo a pericia em Pericia judicial e Pericia extrajudicial. Sendo que dentro da extrajudicial, abordaremos sobre perícia arbitral e administrativa.

1.4.1 Pericia Judicial

A perícia judicial é aquela em que o parecer pericial servirá como base para a decisão do juiz no encerramento de um processo litigioso.

Pode ocorrer em diversas áreas do conhecimento técnico – científico e em alguma matéria para qual o juiz não possui capacitação de emitir parecer, ou esclarecer, alguma questão do litigioso.

Segundo Neves (2004, p. 11) a pericia judicial ocorre, “quando determinado em juízo, estando, neste caso, sujeito as normas do Código do Processo Civil.” E tem como objetivo “mostrar fatos para convicção do julgador”.

A perícia pode ocorrer na fase de instrução como na fase de execução. Sendo que, quando ocorre na fase de instrução, serve para a convicção do julgador, fazendo-o emitir uma justa sentença. Já na fase de execução servirá para quantificar o direito, ou seja, a liquidação da sentença. (Neves, 2004, p. 11)

A utilização da pericia na fase de execução foi impulsionada pela edição da lei nº. 8.898/94.

Antes desta lei, após trânsito em julgado, o processo seguia para a contadoria judicial do mesmo poder judiciário. Com esta lei passou a ocorrer da seguinte forma:

Primeiramente o processo é encaminhado ao credor para apresentar o valor que julga devido. Em seguida o devedor é notificado para se manifestar sobre o valor cobrado. Neste ínterim, é comum a diferença significativa – nascendo a controvérsia, com a possibilidade, assim, de encaminhamento para a perícia.(Neves, 2004, p. 11)

Como vemos a necessidade de contratação de um perito na esfera judicial, nasce da existência de controvérsia entre o valor exigido pelo autor e o que o réu acha justo e certo. Independente da área para qual o juiz solicita uma perícia, ela sempre terá o objetivo de dar base para a decisão do juiz sobre a matéria em litígio no processo.

1.4.2 Perícia Extrajudicial

Segundo Neves (2004, p. 12) “É a perícia que ocorre fora da instância judiciária, ou seja, não determinada em juízo. Portanto, não será subordinada aos preceitos do CPC, embora possa ser utilizada como fonte subsidiária e norteadora”.

Uma vez que na perícia judicial temos a figura do juiz ou de uma das partes do processo, solicitando a perícia, na perícia extrajudicial qualquer pessoa ou entidade pode solicitar a análise ou exame de um especialista acerca de um determinado assunto para o qual se ache necessária emissão de um laudo pericial ou parecer pericial, realizado assim como na perícia judicial, através do exame, vistoria, indagação, avaliação ou do arbitramento. (NEVES, 2004, p. 11)

O objetivo da perícia extrajudicial é emitir parecer com intuito de chegar à verdade e regularidade acerca de um fato ou questão, e assim assegura e da maior segurança a tomada de decisão das partes interessadas.

Apesar de ocorrer fora da esfera judicial a perícia extrajudicial pode servir para instruir o processo judicial ou para tomada de decisão administrativa.

Para instruir o processo judicial:

Segundo Neves (2004, p. 12-13), “[...] a maioria das perícias extrajudiciais serve ao processo judicial, dando-se nos seguintes momentos:”.

- Para ajuizamento

É utilizado para demonstrar a validade do que está sendo pleiteado e do direito violado. Neves (2004, p.12)

- Na instrução

Poderá ser solicitado por qualquer das partes com intuito de compor aos autos do processo, informações e provas que darão fundamento a sua tese de pleito ou defesa. Neves (2004, p.13)

- Na execução

Na execução são requeridos normalmente para validar e mostrar, principalmente, algum erro consistente que desvalorize os valores apresentados, que caracterizem excesso, quando da homologação dos valores, os embargos são julgados improcedentes e se esgotam outros recursos. Neves (2004, p.13).

Neves (2004, p.13) ainda acrescenta que, “Particularmente, temos, como experiência, emitido diversos laudos periciais extrajudiciais que, principalmente na fase de execução, têm provocado a realização de perícias judiciais, com resultados altamente satisfatórios.”

No Código de Processo Civil este tipo de perícia é indicado em seu artigo 427:

“Art. 427 – O Juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial contratação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficiente.”

Desta forma podemos ver que apesar de não ocorrer dentro da esfera judicial, a perícia extrajudicial encontra-se amparado pela legislação que autoriza o juiz a dispensar a prova pericial, desde que uma das partes apresente tanto no início como na instrução ou na execução, parecer elaborados de forma a esclarecer de forma eficiente a questão em litígio.

Para decisões administrativas:

É utilizado quando da necessidade de verificação de situações patrimoniais, fraudes, erros, entre outros, com o intuito de auxiliar na tomada de decisões administrativas. Neves (2004, p.13)

1.4.2.1 Procedimentos para execução da perícia extrajudicial

Apesar desta modalidade de perícia não ser disciplinado pelo Código de Processo Civil, o perito deve atender sempre aos princípios éticos que regem a profissão contábil.

Na perícia extrajudicial se aplicam os preceitos dispostos na NBC T13 – Da perícia contábil em seu item 13.1.4 conforme segue:

“13.1.4 – A presente Norma aplica-se ao perito-contador nomeado em juízo, ao contratado pelas partes para a perícia extrajudicial ou ao escolhido na arbitragem, e ainda, ao perito contador assistente indicado ou contratado pelas partes.”

1.4.2.2 Perícia Arbitral

A partir da Lei nº 9.307 de 23/09/96 a arbitragem passou a ser aceita oficialmente no Brasil, como alternativa na resolução de conflitos.

Sendo assim as questões litigiosas podem ser levadas pelas partes a um árbitro ou câmara arbitral, para que sejam solucionadas.

Assim como na esfera judicial, na esfera arbitral, o árbitro ou câmara arbitral poderá valer-se do perito para emissão de prova pericial que auxiliará a fundamentação da sua decisão sobre o fato em litígio.

Neves (2004, p.14), diz: “Para conhecimento e emissão de sua sentença arbitral, o árbitro ou câmara arbitral poderá, entre outras provas, louvar-se do perito, que emitirá laudo pericial com sua opinião técnica sobre os fatos.”.

1.4.2.3 Perícia Administrativa

Segundo Neves (2004, p.12):

São aquelas requeridas e realizadas nos órgãos governamentais dos poderes executivo e legislativo, como Conselho de Contribuintes e Ministério Público para apuração de irregularidades – fraudes e erros. São realizados fora da instância judiciária.

Como vemos a perícia administrativa é aquela realizada exclusivamente em órgão do poder público com o objetivo de detectar erros e fraudes na sua gestão. Nesta perícia, assim como nas demais, o profissional contratado deve se certificar que possui conhecimento técnico-científico compatível com a perícia a ser realizada. Apesar de ser uma perícia realizada em órgãos governamentais, esta perícia ocorre fora da esfera judicial, se enquadrando por este motivo na Perícia Extrajudicial.

1.5 Auditoria x Perícia

A certa semelhança entre auditoria e perícia quanto ao objetivo e procedimento para execução.

Também podemos encontrar semelhança em seus objetos que são de atestar, certificar práticas, validar e garantir a veracidade de fatos, e para alcançar seus objetivos, ambas se utilizam de procedimentos semelhantes. Neves (2004, p.12)

Neves (2004, p.18) traz uma tabela demonstrativa das principais diferenças que podemos encontrar quanto aos fins específicos e procedimentos adotados.

ASPECTOS	AUDITORIA	PERÍCIA
Tempo/Espaço	Trabalho definido. Pode ser específico ou constante, sendo programado em períodos previamente definidos.	Eventual. Surge com um acontecimento. É efêmero. Atende a uma situação estabelecida.
Abrangência	Não há rigor de análise. Admite amostra	É analítica. Todos os fatos e dados são experimentados.
Objeto	Analisa uma situação geral.	Centralizado num fato (foco)
Objetivo/opinião	Opinião relativa sobre os dados parciais examinados.	Emite opinião técnica com rigor de detalhes sobre a veracidade integral de todos os fatos examinados.
Resp. Técnico	A auditoria pode ser exercida por pessoa física ou jurídica	Só pode ser exercida por pessoa física. É pessoal

Fonte: Neves (2004, p.18)

1.6 Indeferimento da Perícia

A perícia se faz necessária quando o juiz necessita de um parecer que elucide, através de análise e exames, onde são aplicados conhecimentos específicos, um fato litigioso.

Sendo assim o juiz poderá indeferir ou não solicitar a realização da perícia quando entende que o fato não depende do conhecimento especial de algum técnico, ou se as provas já juntadas ao processo forem claras e suficientes para formação de sua decisão ou ainda se o fato em questão não for passível de ser periciado.

Neves (2004, p.19) diz, “[...] cabe ao juiz do feito deferir ou não. Poderá indeferir, alegando que a prova do fato não depende de conhecimento técnico científico ou já existiram nos autos outras provas, suficientes para elucidação do fato, [...]”

Completando o exposto acima podemos citar o parágrafo único do artigo 420 do CPC e o artigo 427, também do CPC.

“Art. 420 – A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Paragrafo único – O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.”

“Art. 427. O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”

CAPÍTULO 2 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PERICIAL CONTÁBIL

2.1 Aspectos Legais

O Código de Processo Civil em seu artigo 145 e a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, para executar os serviços de perito contábil o perito deve ser Bacharel em Ciências Contábeis, além de estar devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. No exercício da pericia contábil o contador executa trabalhos relevantes em favor da justiça tendo função importante na elucidação dos litígios e sendo, portanto, indispensável que o mesmo detenha os conhecimentos técnicos e experiência suficiente para versar sobre a questão a ser elucidada. Caso o juiz não disponha em sua cidade de pessoa que preencha todos os requisitos citados, o mesmo poderá busca-lo em outros municípios sendo livre a sua escolha.

“Art. 145 – Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.421.

§1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando disposto no Cap. VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ “3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.”.

2.2 Escolha do Perito

2.2.1 Perfil Ético-Profissional

Além dos requisitos legais citados acima, o perito contador deve possuir qualidades e ética na sua conduta profissional, indispensáveis para execução da pericia contábil, sempre se atentando a importância do seu papel na busca do direito e a justiça.

Estas qualidades e condutas éticas são descritas no Código de Processo Civil, no Código de ética da Profissão Contábil, na Resolução nº 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade e na NBC P2 – Normas Profissionais do Perito.

Abaixo listamos algumas destas qualidades éticas:

Imparcialidade e honestidade – O trabalho do perito deve ser executado com imparcialidade e de forma honesta, desta forma seu trabalho alcançara a verdade acerca do fato. Somente com esta conduta poderá elaborar um parecer justo e transparente no qual o juiz poderá encontrar ferramenta justa para auxilia-lo em sua tomada de decisão. Neves (2004, p. 22)

Independência – O trabalho do perito deve ser executado de forma independente em relação às partes, não limitando seu trabalho em favorecimento de um ou outro envolvido no litígio. Neves (2004, p. 22)

Observador e crítico – Partindo do principio de que todos os dados são importantes e devem ser criteriosamente analisados. O perito deve observa-los de forma critica e analisa-los a fim de alcançar seus objetivos na pericia. Neves (2004, p. 22)

Zeloso – Na execução de qualquer trabalho no mundo profissional o zelo constitui característica essencial para execução de um bom trabalho. Da mesma forma deve o perito proceder suas atividades zelando para que possa atingir um resultado eficiente e confiável. Neves (2004, p. 22)

Sigiloso – Todos os dados utilizados e obtidos na pericia não podem ser divulgados, cabe ao perito manter tais informações em sigilo em atendimento ao disposto no código de ética profissional. Neves (2004, p. 22)

2.2.2 Competências

Para exercer a função pericial o contador deve ter pleno domínio do conteúdo periciado, além de conhecer as normas as quais está sujeito e os aspectos jurídicos no caso de pericia judicial, conforme disposto na NBC P2:

“2.2.1 – O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis a pericia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente mediante

programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização realizando seus trabalhos com a observância da equidade.”.

A Indicação ou contratação de um perito é considerada como afirmação de sua capacidade técnica e conhecimento da área a ser periciada, sendo assim, deve o contador recusar qualquer nomeação ou contratação sempre que não tiver o conhecimento necessário ao desenvolvimento da perícia.

“2.2.3 – A nomeação, a escolha ou a contratação para o exercício do encargo de perito-contador deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização do serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.”

2.3 Indicação do Assistente Técnico

As partes envolvidas no processo judicial tem o prazo de cinco dias contados a partir da intimação de nomeação do perito para indicar, caso achem necessário, os assistentes técnicos. Este prazo é estabelecido pelo artigo 421, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil.

De acordo com a NBC P2 – Normas Profissionais do Perito, o Assistente técnico, que nesta norma é nomeado como perito-contador assistente, deve ter a mesma formação do perito do juiz. Sendo assim o perito-contador assistente de ser bacharel em Ciências Contábeis e estar regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

2.4 Impedimento e Suspeição do Perito

Existem algumas situações que impedem o perito de exercer sua função. Todos os atos praticados pelo perito devem ser feitos de forma independente e imparcial.

Tanto o Código do Processo Civil como as Normas Contábeis apontam diversas situações em que este profissional encontrasse impedido de exercer suas funções.

No artigo 138 do CPC é estendido ao perito os impedimentos e suspeições atribuídas ao Juiz pelos artigos 134 e 135.

“Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e suspeição:

I – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e sendo parte, nos casos previstos

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete;

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessário e julgando o pedido.

§ 2º nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.”

Os artigos 134 e 135 transcritos abaixo elencam os casos de impedimento e suspeição aos quais o perito está sujeito.

“Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. No caso do n. IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio.”

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de algumas das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único – Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

Nas Normas Contábeis também encontramos motivos de impedimento e suspensão do Perito-Contador.

“2.4 – Impedimento

2.4.1 – O perito-contador está impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao ser nomeado escolhido ou contratado para o encargo, quando:

a) for parte do processo;

b) houver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;

c) o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;

d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;

e) exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador, e

f) a matéria em litígio não for de sua especialidade;”.

Mesmo que não esteja suspeito ou impedido de executar o trabalho pericial, existem dois casos que levam a substituição do perito, estes casos estão dispostos no artigo 424 do CPC, conforme transcrito a seguir:

“Art. 424 – O perito pode ser substituído quando:

I – carecer de conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.”.

2.5 Recusa e Escusa do Perito

Escusa ocorre quando o perito decide não aceitar o trabalho pericial. Já a recusa ocorre quando uma das partes pede substituição do perito.

No caso da escusa o perito deve dentro de 5 (cinco) dias da data da intimação ou do impedimento, dirigir-se ao juiz e solicitar que o dispense do trabalho, dizendo as razões que o levam a solicitar (CPC, art. 146, parágrafo único).

Para recusa, as partes deverão solicitar mediante petição encaminhada ao juiz, onde conte os motivos do pedido de recusa. Como a recusa é considerada um incidente o processo segue normalmente enquanto o pedido de recusa é analisado pelo juiz. (CLT art. 893, § 1º).

Uma vez aceita a recusa, o juiz nomeará novo perito e independente de qual seja sua decisão quanto ao pedido de recusa, não caberá recurso para sua decisão. (CPC, art. 423).

CAPÍTULO 3 – DESENVOLVIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA

3.1 Planejamento da Perícia e Execução

Planejar é descrever todas as atividades e/ou procedimentos a serem realizados a fim de atingir o objetivo desejado.

Ornelas (2011, p.56), diz o seguinte sobre o planejamento da perícia “planejar o trabalho pericial é, stricto sensu (sentido restrito), ordenar os procedimentos técnicos a serem desenvolvidos pelo perito para obter os elementos que permitam oferecer o laudo pericial contábil.”.

Ornelas (2011, p.56), ainda acrescenta que, “Organizar e planejar determinado trabalho tem por pressuposto técnico o conhecimento de dois aspectos fundamentais do processo: o que está sendo demandado e a época dos fatos.”.

Encontramos ainda as considerações de Sá (2002 p. 31) que amplia nosso entendimento ao afirmar que planejar é “à previsão, racionalmente organizada, para a execução das tarefas, no sentido de garantir a qualidade dos serviços, pela redução dos riscos sobre a opinião ou respostas”.

Sendo assim, o planejamento da perícia estabelece as etapas que serão realizadas, a programação do trabalho e a especificação de cada procedimento de acordo com objeto da perícia. O planejamento da perícia orientará acerca das ações a serem executadas determinando os prazos a serem cumpridos. E é através da realização de um bom planejamento, que o perito contador terá condições de realizar o seu trabalho de forma satisfatória.

3.2 Relatórios periciais – Laudo e Parecer

Laudo pericial e parecer pericial contábil são documentos nos quais o perito e o assistente relata de forma abrangente e particularizada o objeto da perícia. Registrando todos os fatos e elementos de prova para se concluir o trabalho.

Segundo Ornelas (2011, p.76) laudo pericial é, “O laudo pericial contábil é a peça técnica da lavra do perito nomeado. Pode ser elaborado em cumprimento à determinação

judicial, arbitral, ou ainda por força de contratação.”.

O laudo pericial é o procedimento técnico - científico para esclarecimento dos aspectos e dos fatos da pericia, no qual, quem o redige é o perito contador nomeado pelo juiz ou pelo arbitro. Este laudo servirá de base ao juiz ou arbitro para tomada de decisão.

Acerca do parecer pericial Ornelas (2011, p.76) diz que, “O parecer pericial contábil é trabalho técnico da lavra de perito indicado ou contratado. É elaborado por determinação judicial ou em função de contrato.”.

O parecer pericial contábil é o documento de âmbito privado, elaborado pelo assistente técnico que foi contratado pelas as partes para o acompanhamento da realização da pericia.

3.3 Justiça do Trabalho e a Perícia Contábil

No que se trata de matéria trabalhista, há muitos litígios e controvérsia envolvendo empregador e empregado. Para tanto a pericia contábil tramita na justiça do trabalho para os devidos esclarecimentos das partes.

3.3.1 Competência e Organização da Justiça do Trabalho

A Constituição Federal – CF, de 1988, no art. 114, com redação dada pela Emenda Constitucional – EC nº 45 de 2004, trata sobre a competência e atribuições da justiça do trabalho, que são processar e julgar:

- a) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangido os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) as ações que envolvam o exercício do direito de greve;
- c) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- d) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato

questionado envolver matéria sujeita á sua jurisdição;

- e) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- f) as ações de indenização de dano moral ou patrimonial, decorrente entre a relação de trabalho;
- g) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- h) a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- i) Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A justiça do trabalho é composta pelos seguintes órgãos: o Tribunal Superior do Trabalho – TST, os Tribunais Regionais do Trabalho – TRT's e os Juízes do Trabalho.

De acordo com as Consolidações das Leis Trabalhistas (art.702, I. alíneas b,c, CLT) compete ao TST, entre outras atribuições, conciliar e julgar em única instância, os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos TRT's, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei como também homologar os acordos celebrados nestes dissídios.

A CLT em seus art. 679 a 689 dispõe sobre sua funcionalidade, atribuições e jurisdição. É de competência dos TRT's fiscalizar, processar, conciliar e julgar as ações rescisórias, os dissídios coletivos e entre outras.

A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (artigo 112 da Constituição Federal).

A Constituição Federal nesse artigo determina onde não houver Justiça do Trabalho, que seja atribuída aos Juízes de Direito. Ou seja, são Juízes de Direito os da Justiça Estadual comum.

É de competência das Varas do Trabalho, conforme o art. 652/CLT:

- a) Conciliar e julgar,

- I – os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
 - II – os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual do trabalho;
 - III – os dissídios resultantes do contrato de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
 - IV- os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
 - V – as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;
- b) Processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
 - c) Julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
 - d) Impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

A Justiça do Trabalho abrange um campo muito diversificado, podendo o profissional contábil atuar e desenvolver seu trabalho em qualquer âmbito da matéria trabalhista. Pereira (2009, p. 28-30).

3.3.2 A Perícia Judicial Trabalhista

Segundo Alberto (2007) apud Pereira (2009, p. 30) independente da situação judicial o objetivo da perícia contábil é indicar a importância monetária e mensurável ou avaliar a questão da causa. Para o autor, há duas situações que envolvem a perícia trabalhista. A primeira é às reclamações trabalhistas que existem divergências nos contratos de trabalho por parte do trabalhador. Nesta primeira situação a perícia contábil irá apurar os valores devidos ao empregado. Já a segunda situação, são ações trabalhistas que exigem um pouco mais de atenção, são aquelas que precisam ser analisadas as condições patrimoniais e econômico-financeiras da empresa em questão. A fim de comprovar a capacidade de a empresa cumprir o que fora estabelecidos em normas coletivas. Neste caso a perícia atuará como subsidiadora dos acordos e decisões durante as negociações ou das instruções das normas coletivas.

Sendo assim é necessário que o perito contador tenha os conhecimentos essenciais, para execução da perícia. Pois este será de suma importância ao magistrado para solucionar o

caso.

3.3.3 O Processo Trabalhista e o Trabalho do Perito Contador

No processo trabalhista dá-se o início na Vara do Trabalho, pois, é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância. Caso o processo caiba recursos pode-se recorrer ao órgão de segunda instância que é o TRT. Em última instância estão o TST e o Supremo Tribunal Federal – STF que poderão ser acionados em caso de inconstitucionalidade da matéria.

Em uma dessas instâncias poderá encerrar o processo através da sentença transitada e julgada ou a conciliação entre as partes. Zanna (2008) apud Pereira (2009, p. 32).

Em um processo trabalhista é importante conhecer suas fases de instrução e de execução. Na fase de instrução as partes iram produzir meios de provas, sejam elas documentais, de testemunha e provas periciais. O juiz com base nas informações irá verificar a verdade dos fatos e propor conciliação entre as partes. Porém, caso o magistrado necessite de conhecimento técnico - científico, solicitará a um perito de sua confiança que produza a prova pericial através da realização da perícia.

O perito contador realiza trabalhos periciais em processos trabalhistas tanto na fase de instrução, pois ele esclarecerá as dúvidas do juiz realizando as pesquisas e levantamentos de dados, das quais responderá sobre os quesitos, como na fase de liquidação, onde são efetuados os cálculos, que apurará o valor da sentença.

CAPÍTULO 4 – PROCESSO TRABALHISTA: UM ESTUDO DE CASO

4.1 Sentença Trabalhista – Estudo de Caso

1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA (SP)

Processo nº 0000123-45.2010.5.15.0033

RECLAMANTE: YYYY YY YYYY

RECLAMADO: XXXX XX XXXX

S E N T E N Ç A:

YYYY YY YYYY, já qualificado na inicial, propôs Reclamação Trabalhista em face de XXXX XX XXXX, também qualificado em exórdio, alegando, em síntese, que laborou para o reclamado de 16/05/1988 a 30/05/2009 quando entrou em gozo de licença remunerada em face do programa de pré-aposentadoria, exercendo a função de escriturário-caixa, contratado para jornada diária de seis horas. Sustentou que laborava em jornada extraordinária, além da sexta hora diária, com a concessão de 15 minutos de intervalo, a participação em duas reuniões mensais com duração média de 02h fora do expediente, tudo sem o devido pagamento. Pleiteou o pagamento das horas extraordinárias e reflexos; contribuições previdenciárias a cargo do reclamado com a consequente isenção do autor; não incidência de imposto de renda sobre os juros devidos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$23.000,00.

Primeira tentativa conciliatória infrutífera.

Notificado, o reclamado apresentou defesa escrita (fls. 202/215). Suscitou prescrição. No mérito, negou a existência de labor extraordinário a partir da 6ª hora diária, alegando que eventuais horas extras laboradas foram devidamente anotadas e pagas, visto que o controle de ponto e o atual ponto eletrônico são corretamente anotados, e que as reuniões ocorreram dentro da jornada de trabalho. Impugnou os demais pedidos do autor.

Em audiência (fls. 196//199), após réplica oral pelo reclamante, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvidas três testemunhas duas do autor e uma do reclamado; e, a pedido dos litigantes foi encerrada a instrução processual e designado julgamento.

Razões finais remissivas.

Inconciliados. É o relatório.

D E C I D E – S E:

I-PREJUDICIAL DE MÉRITO:

DA PRESCRIÇÃO:

Tendo em vista a invocação da prescrição por parte da reclamada, impõe-se o acolhimento da prejudicial. Com fundamento no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, declara-se prescritos eventuais direitos cuja exigibilidade tenha ocorrido em momento anterior ao dia 01/07/2004, data da autuação do processo 123-2009-033-15-00-2, já arquivado por desistência (fls.170).

Em relação aos pedidos alcançados pela prescrição, declara-se o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

II- MÉRITO:

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS:

Aduziu o reclamante que foi contratado para cumprir jornada diária de seis horas. Sustentou que laborava em jornada extraordinária, além da sexta hora diária, com a concessão de quinze minutos de intervalo e sem o devido pagamento.

Contrapondo-se, o reclamado negou a existência de labor extraordinário a partir da 6ª hora diária, alegando que eventuais horas extras laboradas foram devidamente anotadas e pagas, visto que o controle de ponto e o atual ponto eletrônico são corretamente anotados, e que as reuniões ocorreram dentro da jornada de trabalho.

Era da reclamante o ônus de provar que desempenhava as jornadas relatadas na inicial, bem como que os registros constantes dos cartões de ponto não correspondem à realidade, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Tendo em vista que o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado de forma cabal e robusta, verifica-se que de seu encargo a reclamante se desincumbiu.

Razão assiste ao reclamante. O exame da prova oral indica que razão não assiste à tese defensiva.

Da prova oral produzida, verifica-se que os horários declinados pelas testemunhas do reclamante ouvidas (fls.197/198) estão em consonância com o pedido inicial e demonstram que o labor da reclamante ultrapassava o limite contratual. No depoimento da única testemunha do reclamado, verifica-se que ativou-se por pouco tempo com a autora além de não se recordar com exatidão, datas e horários, inclusive quanto aos seus próprios, como, por exemplo, no final de seu depoimento: “...o depoente passou a trabalhar na agência Rio Branco em abril ou maio/2009...”.

Dessa forma, com base na prova produzida nos autos, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, reconhece este juízo que o reclamante, pelas funções exercidas e pela remuneração recebida, estava submetido a jornada de seis horas diárias; e laborou:

1- até 31/julho/2005:

-de segunda a sexta-feira: das 09h00min às 17h00, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso;

2- de 01/agosto/2005 até 31/janeiro/2009:

-de segunda a sexta-feira: das 08h30min às 18h00, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso;

3- de 01/fevereiro/2009 até 30/maio/2009:

-de segunda a sexta-feira: das 09h30min às 18h00, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso;

-participava de duas reuniões mensais, das 18h30min às 20h30min.

A jornada reconhecida demonstra a existência de labor extraordinário.

Para fins de liquidação de sentença, considerar-se-á como extra o que exceder a 6ª hora diária, que deverão ser remuneradas com o adicional mínimo legal de 50% sobre a hora normal e ainda, observados o período imprescrito, o divisor 180, os dias efetivamente

trabalhados (excluindo-se férias, licenças e faltas devidamente comprovadas) e a evolução salarial contida na prova documental, sendo as lacunas supridas pela média dos holerites mais próximos. O sábado será considerado dia destinado a repouso remunerado, conforme normas coletivas.

A base de cálculo das horas extraordinárias computará as verbas de natureza salarial recebidas pelo reclamante, a teor do disposto na Súmula 264 do C. TST e nas normas coletivas, especialmente salário-base ou ordenado, comissão de função, quinquênio e/ou adicional por tempo de serviço.

Ante a habitualidade do título principal, são devidos os reflexos das horas extras em DSRs (considerados os sábados e feriados) e acrescido deste, os reflexos em férias + 1/3, nos 13ºs salários e no FGTS. Tais reflexos serão calculados com base na média física das horas extraordinárias, que observará o valor do salário quando do pagamento.

Eventuais pagamentos de verbas deferidas na presente, objeto de prova documental juntada com a contestação, deverão ser deduzidos da condenação, para evitar enriquecimento do reclamante sem causa.

DO INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS:

Diante da jornada ora reconhecida, devidos ao reclamante **30 minutos** de horas extraordinárias em todo o período laborado, observado o período imprescrito, calculadas por dia efetivamente trabalhado e que deverão ser remuneradas com o adicional mínimo legal de 50% sobre a hora normal, a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Indevidos os reflexos ante o caráter indenizatório da verba.

Procede em parte o pedido.

Não há que se falar em *bis in idem* em relação às horas extraordinárias deferidas. A indenização de intervalo visa recompor prejuízo causado pela não concessão de repouso legal, e as horas extraordinárias visam remunerar jornada prestada acima do limite legal. Tratando-se de bem jurídicos distintos, não há qualquer *bis in idem*.

DOS DESCONTOS FISCAIS (IRRF) E PREVIDENCIÁRIOS (INSS)

Recolhimento das contribuições previdenciárias e deduções a título de Imposto de Renda, na forma da lei, observando-se o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho, ficando autorizado, desde logo, a retenção pelo reclamado da parte que couber à reclamante.

DA COMPENSAÇÃO:

Fica deferida a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos, sob pena de enriquecimento ilícito, observados exclusivamente os documentos já constantes dos autos.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Ante a declaração de pobreza constante da inicial, defere-se ao reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos das Leis 1.060/50, 7.115/83 e artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Indevidos honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Isto posto, a 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA julga **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MERITO** quanto a eventuais direitos cuja exigibilidade tenha ocorrido em momento anterior ao dia 31/03/2004, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente, e **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar o reclamado **XXXX XX XXXX**, a pagar ao reclamante **YYYY YY YYYY**, as seguintes verbas, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do dispositivo:

a-horas extraordinárias e reflexos em DSRs(incluindo sábados e feriados) e acréscido deste, reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e no FGTS;

b-indenização pela supressão do intervalo intrajornada;

Juros contados a partir da data do ajuizamento da ação e correção monetária devida a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124.

Recolhimento das contribuições previdenciárias e deduções a título de Imposto de Renda, na forma da lei, observando-se o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ficando autorizado, desde logo, a retenção pelo reclamado da parte que couber ao reclamante.

Para fins de recolhimento previdenciário, constituem verbas de natureza salarial: horas extraordinárias e reflexos em DSRs (incluindo sábados e feriados) e décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado; e, natureza indenizatória: reflexos de horas extraordinárias em férias + 1/3 e FGTS, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, multa normativa.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2010.

Nada mais.

ZZZZ ZZ ZZZZ

Juiz do Trabalho

4.2 Laudo Pericial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 1º VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA.

L A U D O P E R I C I A L

Nº DO PROCESSO:0000123-45.2010.5.15.0033

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

RECLAMANTE: XXXXXXXX

RECLAMADO: YYYYYYYYYY

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 1º VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA.

DAIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, contador, registro no CRC-SP **445241**; e, **THAÍS DONEGÁ CARUSO**, contadora sob o registro no CRC-SP **39348-7**, estando legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeado para o encargo de realizar a prova pericial nos autos do processo em epígrafe, em que litigam as partes acima identificadas, havendo terminado seus trabalhos, vênia concedida, apresenta os resultados observados .

Marília, 01 de setembro de 2012.

DAIANE C DOS S GOMES CAETANO – CRC-SP 445241

THAÍS DONEGÁ CARUSO – CRC-SP 393487

OBJETIVO

O presente Laudo pericial tem como objetivo apresentar o resultado da Perícia contábil realizada em face do litígio existente entre Autor e Réu com fins de apurar o valor devido pelo Réu em face à vigência de horas extraordinárias.

DESENVOLVIMENTO

No presente laudo pericial, em atendimento ao disposto formulado pelo Juiz, efetuar-se os cálculos de horas extraordinárias e reflexos em DSRs (incluindo sábados e feriados) e acrescido deste, reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e no FGTS; Indenização pela supressão do intervalo intrajornada; Juros contados a partir da data da autuação da ação em 03/12/2009 e correção monetária devida a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da **Súmula 381 do C. TST**; Recolhimento das contribuições previdenciárias e deduções a título de Imposto de Renda.

Os cálculos que fundamentarão as considerações desta expert encontram-se apresentados em planilhas, anexas ao presente Laudo, ao qual discrimina a:

Planilha I- Levantamento de saldo de horas extraordinárias considerando a correção monetária dos valores.

Anexo I – Levantamento dos Dias Úteis e Descanso Semanal.

Anexo II – Jornada de Trabalho

Anexo III – Evolução Salarial

Anexo IV - Tabela Única do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho

Planilha II – Cálculo do Repouso Semanal Remunerado.

Planilha III - Cálculo de Férias acrescido de um terço do salário.

Planilha IV – Cálculo do 13º salário.

Planilha V – Cálculo do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Planilha VI – Apuração do valor das Contribuições Previdenciárias.

Planilha VII – Cálculo das horas referentes ao intervalo, sendo o intervalo de meia hora por dia, e atualizados monetariamente.

Planilha VIII – Conclusões finais, a qual demonstra os valores totais acrescidos de juros desde a data de autuação, a serem pagos pelo reclamado.

Anexo VI – Tabela do Imposto de Renda

Anexo VII – levantamento do percentual de juros.

Conclusão

Considerando todas as fundamentações em sentença e, realizados os cálculos conforme demonstradas em planilhas.

Os peritos assim apuraram o valor devido ao reclamante de R\$95.232,55, sendo constituído de horas extras, reflexo DSR, horas de intervalo, 13º salário, férias e FGTS perfazendo o valor de R\$ 69.647,54. Sendo a dedução da Contribuição Social de R\$ 3.487,59 e acrescido do INSS do reclamado de R\$ 6.975,18 bem como dos Juros devidos num valor de R\$ 22.097,42.

Concluindo assim o presente laudo pericial, demonstrando a importância devida ao reclamante.

Marília, 01 de setembro de 2012.

Thaís D. Caruso
Perita – Contadora

Daiane C. Gomes
Perita - Contadora

Planilha I- Levantamento de saldo de horas extraordinárias considerando a correção monetária dos valores.

Cálculo de Horas Extras

Data	QtdeH.E./dia hs	Dias Úteis	H.E./mês hs	H.E./reuniões hs	Total H.E hs	Vlr. Hs normal	Vlr Hs 50%	Total H.E R\$	índice (1)	Valor Atualizado R\$
jul/04	1,5	22,0	33,0	4,0	37,0	5,21	7,82	289,16	1,125061438	325,32
ago/04	1,5	22,0	33,0	4,0	37,0	5,21	7,82	289,16	1,122869596	324,68
set/04	1,5	21,0	31,5	4,0	35,5	5,66	8,49	301,40	1,120622748	337,75
out/04	1,5	20,0	30,0	4,0	34,0	5,66	8,49	288,66	1,118689652	322,92
nov/04	1,5	22,0	33,0	4,0	37,0	5,66	8,49	314,13	1,117451516	351,03
dez/04	1,5	23,0	34,5	4,0	38,5	5,66	8,49	326,87	1,116172382	364,84
jan/05	1,5	21,0	31,5	4,0	35,5	5,66	8,49	301,40	1,113499982	335,60
fev/05	1,5	18,0	27,0	4,0	31,0	5,66	8,49	263,19	1,111410530	292,51
mar/05	1,5	23,0	34,5	4,0	38,5	5,66	8,49	326,87	1,110342381	362,93
abr/05	1,5	19,0	28,5	4,0	32,5	5,66	8,49	275,93	1,107424318	305,57
mai/05	1,5	22,0	33,0	4,0	37,0	5,66	8,49	314,13	1,105210581	347,18
jun/05	1,5	21,0	31,5	4,0	35,5	5,66	8,49	301,40	1,102424754	332,27
jul/05	1,5	21,0	31,5	4,0	35,5	5,66	8,49	301,40	1,099135042	331,27
ago-05	3,0	23,0	69,0	4,0	73,0	5,66	8,49	619,77	1,096312039	679,46
set-05	3,0	21,0	63,0	4,0	67,0	6,11	9,17	614,06	1,092525346	670,87
out-05	3,0	20,0	60,0	4,0	64,0	6,11	9,17	586,56	1,089651934	639,15
nov-05	3,0	20,0	60,0	4,0	64,0	6,11	9,17	586,56	1,087368460	637,81
dez-05	3,0	22,0	66,0	4,0	70,0	6,11	9,17	641,55	1,085274965	696,26
jan-06	3,0	22,0	66,0	4,0	70,0	6,11	9,17	641,55	1,082818051	694,68
fev-06	3,0	19,0	57,0	4,0	61,0	6,11	9,17	559,07	1,080305261	603,96
mar-06	3,0	23,0	69,0	4,0	73,0	6,11	9,17	669,05	1,079522607	722,25
abr-06	3,0	18,0	54,0	4,0	58,0	6,11	9,17	531,57	1,077289386	572,65
mai-06	3,0	22	66,0	4,0	70,0	6,11	9,17	641,55	1,076369090	690,54
jun-06	3,0	21	63,0	4,0	67,0	6,11	9,17	614,06	1,074340735	659,70
jul-06	3,0	21	63,0	4,0	67,0	6,11	9,17	614,06	1,072263760	658,43
ago-06	3,0	23	69,0	4,0	73,0	6,11	9,17	669,05	1,070389508	716,14
set-06	3,0	20	60,0	4,0	64,0	6,66	9,99	639,36	1,067788375	682,70
out-06	3,0	21	63,0	4,0	67,0	6,66	9,99	669,33	1,066166736	713,62
nov-06	3,0	20	60,0	4,0	64,0	6,66	9,99	639,36	1,064171414	680,39
dez-06	3,0	20	60,0	4,0	64,0	6,66	9,99	639,36	1,062808893	679,52
jan-07	3,0	22	66,0	4,0	70,0	6,66	9,99	699,30	1,061193757	742,09
fev-07	3,0	19	57,0	4,0	61,0	6,66	9,99	609,39	1,058875877	645,27
mar-07	3,0	23	69,0	4,0	73,0	6,66	9,99	729,27	1,058112978	771,65
abr-07	3,0	21	63,0	4,0	67,0	6,66	9,99	669,33	1,056131675	706,90
mai-07	3,0	11	33,0	4,0	37,0	6,66	9,99	369,63	1,054789982	389,88
jun-07	3,0	21	63,0	4,0	67,0	6,66	9,99	669,33	1,053011446	704,81
jul-07	3,0	22	66,0	4,0	70,0	6,66	9,99	699,30	1,052007830	735,67
ago-07	3,0	23	69,0	4,0	73,0	6,66	9,99	729,27	1,050464698	766,07
set-07	3,0	19	57,0	4,0	61,0	7,19	10,79	657,89	1,048926971	690,07
out-07	3,0	22	66,0	4,0	70,0	7,19	10,79	754,95	1,048557878	791,61
nov-07	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,19	10,79	722,60	1,047361791	756,82
dez-07	3,0	20	60,0	4,0	64,0	7,19	10,79	690,24	1,046744212	722,50
jan-08	3,0	22	66,0	4,0	70,0	7,19	10,79	754,95	1,046074724	789,73
fev-08	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,19	10,79	722,60	1,045019255	755,13
mar-08	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,19	10,79	722,60	1,044765377	754,94
abr-08	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,19	10,79	722,60	1,044338242	754,63
mai-08	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,19	10,79	722,60	1,043341851	753,91
jun-08	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,19	10,79	722,60	1,042574516	753,36
jul-08	3,0	23	69,0	4,0	73,0	7,19	10,79	787,31	1,041381093	819,88
ago-08	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,19	10,79	722,60	1,039391698	751,06
set-08	3,0	22	66,0	4,0	70,0	7,69	11,54	807,45	1,037758266	837,94
out-08	3,0	23	69,0	4,0	73,0	7,69	11,54	842,06	1,035717902	872,13
nov-08	3,0	20	60,0	4,0	64,0	7,69	11,54	738,24	1,033128881	762,70
dez-08	3,0	22	66,0	4,0	70,0	7,69	11,54	807,45	1,031459979	832,85
jan-09	3,0	21	63,0	4,0	67,0	7,69	11,54	772,85	1,029248124	795,45
fev-09	2,0	20	40,0	4,0	44,0	7,69	11,54	507,54	1,027357786	521,43
mar-09	2,0	22	44,0	4,0	48,0	7,69	11,54	553,68	1,026894657	568,57
abr-09	2,0	21	42,0	4,0	46,0	7,69	11,54	530,61	1,025420102	544,10
mai-09	2,0	20	40,0	4,0	44,0	7,69	11,54	507,54	1,024954773	520,21

3.451,5

R\$ 34.415,22

R\$ 36.543,37

(1) - Índice de atualização monetária de acordo com a Tabela Única do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho. Com a data de vigência de 31 de agosto de 2012, para aplicação em 01/09/2012.

Anexo I – Levantamento dos Dias Úteis e Descanso Semanal.

<i>Dias Úteis - Descanso Semanal</i>												
ano	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r	u/r
2004							22 09	22 09	21 09	20 11	20 10	23 08
2005	21 10	19 10	23 08	19 11	22 09	21 09	21 10	23 08	21 09	20 11	20 10	22 09
2006	22 09	19 09	23 08	18 12	22 09	21 09	21 10	23 08	20 10	21 10	20 10	20 11
2007	22 09	20 08	22 09	21 09	22 09	21 09	22 09	23 08	19 11	22 09	21 09	20 11
2008	22 09	21 08	21 10	21 09	21 10	21 09	23 08	21 10	22 08	23 08	20 10	22 09
2009	21 10	20 08	22 09	21 09	20 11							

Anexo II – Jornada de Trabalho

JORNADA DE TRABALHO (6hs)

DATA	PERÍODO		INTERVALO	TOTAL HS	Jornada	H.E
até 31/07/2005	9:00	17:00	0:30	7:30	6:00	1:30
01/08/05 a 31/01/09	8:30	18:00	0:30	9:00	6:00	3:00
01/02/09 a 30/05/09	9:30	18:00	0:30	8:00	6:00	2:00

Anexo III – Evolução Salarial

Evolução no Valor da Hora

mê/ano	salário	vr. Hora
01/04	938,26	5,21
09/04	1.018,00	5,66
09/05	1.099,44	6,11
09/06	1.198,39	6,66
09/07	1.294,26	7,19
09/08	1.384,86	7,69
05/09	1.384,86	7,69

Anexo IV – Tabela Única do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho

<i>Tabela Única</i>											
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO											
TABELA ÚNICA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS											
ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2012 - PARA 1º DE SETEMBRO DE 2012*											
*TR prefixada de 1º agosto/2012 a 1ºsetembro/12 (Banco Central) = 0,01230%											
	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979
JAN	0,579364815	0,487272440	0,408575540	0,335458429	0,291226978	0,255994302	0,193275832	0,154721139	0,112321492	0,086562378	0,063124367
FEV	0,579364815	0,487272440	0,408575540	0,335458429	0,291226978	0,255994302	0,193275832	0,154721139	0,112321492	0,086562378	0,063124367
MAR	0,579364815	0,487272440	0,408575540	0,335458429	0,291226978	0,255994302	0,193275832	0,154721139	0,112321492	0,086562378	0,063124367
ABR	0,551392870	0,461985402	0,392046352	0,323442589	0,281991749	0,246484728	0,183817519	0,145028806	0,105874933	0,080767692	0,058858182
MAI	0,551392870	0,461985402	0,392046352	0,323442589	0,281991749	0,246484728	0,183817519	0,145028806	0,105874933	0,080767692	0,058858182
JUN	0,551392870	0,461985402	0,392046352	0,323442589	0,281991749	0,246484728	0,183817519	0,145028806	0,105874933	0,080767692	0,058858182
JUL	0,529182322	0,446676988	0,374668483	0,308372613	0,272267369	0,229797658	0,172978808	0,133433979	0,096487690	0,073928265	0,052882416
AGO	0,529182322	0,446676988	0,374668483	0,308372613	0,272267369	0,229797658	0,172978808	0,133433979	0,096487690	0,073928265	0,052882416
SET	0,529182322	0,446676988	0,374668483	0,308372613	0,272267369	0,229797658	0,172978808	0,133433979	0,096487690	0,073928265	0,052882416
OUT	0,516990825	0,433455541	0,352091345	0,299337289	0,265020358	0,202497680	0,164126484	0,122552345	0,090819139	0,068017722	0,048107022
NOV	0,516990825	0,433455541	0,352091345	0,299337289	0,265020358	0,202497680	0,164126484	0,122552345	0,090819139	0,068017722	0,048107022
DEZ	0,516990825	0,433455541	0,352091345	0,299337289	0,265020358	0,202497680	0,164126484	0,122552345	0,090819139	0,068017722	0,048107022
	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,042285666	0,027932940	0,014187870	0,007086560	0,002733702	0,000844319	0,000257696	0,158727380	0,034562738	0,003343850	0,187055151
FEV	0,042285666	0,027932940	0,014187870	0,007086560	0,002733702	0,000844319	0,000221712	0,135885095	0,029665041	2,732797160	0,119822658
MAR	0,042285666	0,027932940	0,014187870	0,007086560	0,002733702	0,000844319	0,193871774	0,113597305	0,025148390	2,309080816	0,069349843
ABR	0,037737050	0,023498735	0,012256014	0,005748291	0,002015470	0,000603758	0,194085267	0,099202956	0,021677777	1,927285566	0,037624698
MAI	0,037737050	0,023498735	0,012256014	0,005748291	0,002015470	0,000603758	0,192583119	0,082013025	0,018173857	1,736919204	0,037624698
JUN	0,037737050	0,023498735	0,012256014	0,005748291	0,002015470	0,000603758	0,189924181	0,066439586	0,015430343	1,579879216	0,035703831
JUL	0,034102714	0,019729991	0,010437389	0,004529703	0,001556317	0,000449376	0,187542393	0,056295192	0,012909180	1,265624627	0,032573516
AGO	0,034102714	0,019729991	0,010437389	0,004529703	0,001556317	0,000449376	0,185336884	0,054629007	0,010407272	0,982933077	0,029401134
SET	0,034102714	0,019729991	0,010437389	0,004529703	0,001556317	0,000449376	0,182274669	0,051362362	0,008625288	0,759960628	0,026588111
OUT	0,031087968	0,016644102	0,008600397	0,003497835	0,001154529	0,000353823	0,179192557	0,048601781	0,006955316	0,559000092	0,023560578
NOV	0,031087968	0,016644102	0,008600397	0,003497835	0,001154529	0,000353823	0,175866860	0,044515278	0,005465868	0,406191027	0,020719882
DEZ	0,031087968	0,016644102	0,008600397	0,003497835	0,001154529	0,000353823	0,170266860	0,039449909	0,004306545	0,287223185	0,017763959
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,014878934	0,002841921	0,000226227	0,008786419	2,298754209	1,746473301	1,593714339	1,451668720	1,346708194	1,273729051	1,247575995
FEV	0,012377059	0,002264840	0,000178469	0,006212118	2,251444603	1,724867610	1,581944670	1,435222505	1,339790854	1,270997677	1,245870398
MAR	0,011567345	0,001803073	0,000141194	0,004441669	2,210482158	1,708424028	1,571547281	1,428848412	1,328764764	1,268045666	1,245412086
ABR	0,010661147	0,001450932	0,000112228	0,003131243	2,160788348	1,694631423	1,561683719	1,416110499	1,313509663	1,265209067	1,243268691
MAI	0,009787155	0,001198325	0,000087528	0,002145128	2,088390128	1,683525207	1,552043974	1,409457857	1,305556214	1,263565169	1,241349565
JUN	0,008979865	0,001000188	0,000068020	0,001464851	2,022710689	1,673670635	1,542244552	1,403083648	1,298077987	1,260424192	1,239085755
JUL	0,008208286	0,000826260	0,000052291	2,742693436	1,965966984	1,663524797	1,532231420	1,396224000	1,294056061	1,257732644	1,237281798
AGO	0,007458688	0,000668009	0,040109357	2,611438564	1,908881871	1,653848132	1,522215243	1,388582630	1,290271694	1,255789937	1,234268948
SET	0,006662517	0,000542127	0,030080514	2,556944953	1,860427049	1,643534950	1,512730424	1,383396277	1,286483002	1,253252102	1,230042522
OUT	0,005705187	0,000432387	0,022344758	2,496063469	1,825034161	1,632726302	1,503000002	1,377182430	1,282999658	1,251952575	1,228044493
NOV	0,004763452	0,000345716	0,016366189	2,433875516	1,795339250	1,620702311	1,493214964	1,365044455	1,280100231	1,250307171	1,224477590
DEZ	0,003649596	0,000280409	0,012019822	2,364799716	1,769876044	1,607606747	1,4706663805	1,356719623	1,277547690	1,248812342	1,222121340
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	1,219702670	1,186451876	1,133748069	1,113499982	1,082818051	1,061193757	1,046074724	1,029248124	1,022002070	1,015011163	1,002897092
FEV	1,216550587	1,180692458	1,132298726	1,111410530	1,080305261	1,058875877	1,045019255	1,027357786	1,022002070	1,014285948	1,002031337
MAR	1,215127672	1,175852649	1,131780371	1,110342381	1,079522607	1,058112978	1,044765377	1,026894657	1,022002070	1,013754741	1,002031337
ABR	1,212995227	1,171422329	1,129771637	1,107424318	1,077289386	1,056131675	1,044338242	1,025420102	1,021193285	1,012527557	1,000962310
MAI	1,210142920	1,166541520	1,128785079	1,105210581	1,076369090	1,054789982	1,043341851	1,024954773	1,021193285	1,012154072	1,000735143
JUN	1,207604535	1,161142208	1,127042671	1,102442475	1,074340735	1,053011446	1,042574516	1,024494775	1,020672741	1,010567481	1,000267018
JUL	1,205697122	1,156324959	1,125061438	1,099135042	1,072263760	1,052007830	1,041381093	1,023823147	1,020071919	1,009442962	1,000267018
AGO	1,202503274	1,150039990	1,122869596	1,096312039	1,070389508	1,050446698	1,039391698	1,022748238	1,018899166	1,008203879	1,000123000
SET	1,199527247	1,145414805	1,120622748	1,092525346	1,067788375	1,048926971	1,037758266	1,022546797	1,017973828	1,006115184	1,000000000
OUT	1,197186747	1,141574548	1,118689652	1,089651934	1,066166736	1,048557878	1,035717902	1,022546797	1,017259712	1,005107062	
NOV	1,193882081	1,137918417	1,117451516	1,087368460	1,064171414	1,047361791	1,033128881	1,022546797	1,016779792	1,004484282	
DEZ	1,190733781	1,135901056	1,116172382	1,085274965	1,062808893	1,046744212	1,031459979	1,022546797	1,016438268	1,003836807	

Planilha II – Cálculo do Repouso Semanal Remunerado.

Cálculo de RSR (Repouso Semanal Remunerado)

data	Total H.E hs	Dias Uteis	DSR dia	RSR hs	Vlr H.E/unit R\$	Total RSR R\$	índice	Valor Atualizado R\$
jul/04	37,0	22,0	9	15,1	7,82	118,29	1,125061438	133,08
ago/04	37,0	22,0	9	15,1	7,82	118,29	1,122869596	132,83
set/04	35,5	21,0	9	15,2	8,49	129,17	1,120622748	144,75
out/04	34,0	20,0	11	18,7	8,49	158,76	1,118689652	177,61
nov/04	37,0	22,0	10	16,8	8,49	142,79	1,117451516	159,56
dez/04	38,5	23,0	8	13,4	8,49	113,69	1,116172382	126,90
jan/05	35,5	21,0	10	16,9	8,49	143,52	1,113499982	159,81
fev/05	31,0	18,0	10	17,2	8,49	146,22	1,111410530	162,51
mar/05	38,5	23,0	8	13,4	8,49	113,69	1,110342381	126,24
abr/05	32,5	19,0	11	18,8	8,49	159,75	1,107424318	176,91
mai/05	37,0	22,0	9	15,1	8,49	128,51	1,105210581	142,03
jun/05	35,5	21,0	9	15,2	8,49	129,17	1,102424754	142,40
jul/05	35,5	21,0	10	16,9	8,49	143,52	1,099135042	157,75
ago-05	73,0	23,0	8	25,4	8,49	215,57	1,096312039	236,33
set-05	67,0	21,0	9	28,7	9,17	263,17	1,092525346	287,52
out-05	64,0	20,0	11	35,2	9,17	322,61	1,089651934	351,53
nov-05	64,0	20,0	10	32,0	9,17	293,28	1,087368460	318,90
dez-05	70,0	22,0	9	28,6	9,17	262,45	1,085274965	284,83
jan-06	70,0	22,0	9	28,6	9,17	262,45	1,082818051	284,19
fev-06	61,0	19,0	9	28,9	9,17	264,82	1,080305261	286,09
mar-06	73,0	23,0	8	25,4	9,17	232,71	1,079522607	251,22
abr-06	58,0	18,0	12	38,7	9,17	354,38	1,077289386	381,77
mai-06	70,0	22,0	9	28,6	9,17	262,45	1,076369090	282,50
jun-06	67,0	21,0	9	28,7	9,17	263,17	1,074340735	282,73
jul-06	67,0	21,0	10	31,9	9,17	292,41	1,072263760	313,54
ago-06	73,0	23,0	8	25,4	9,17	232,71	1,070389508	249,09
set-06	64,0	20,0	10	32,0	9,99	319,68	1,067788375	341,35
out-06	67,0	21,0	10	31,9	9,99	318,73	1,066166736	339,82
nov-06	64,0	20,0	10	32,0	9,99	319,68	1,064171414	340,19
dez-06	64,0	20,0	11	35,2	9,99	351,65	1,062808893	373,73
jan-07	70,0	22,0	9	28,6	9,99	286,08	1,061193757	303,58
fev-07	61,0	19,0	9	28,9	9,99	288,66	1,058875877	305,65
mar-07	73,0	23,0	8	25,4	9,99	253,66	1,058112978	268,40
abr-07	67,0	21,0	9	28,7	9,99	286,86	1,056131675	302,96
mai-07	37,0	11,0	5	16,8	9,99	168,01	1,054789982	177,22
jun-07	67,0	21,0	9	28,7	9,99	286,86	1,053011446	302,06
jul-07	70,0	22,0	9	28,6	9,99	286,08	1,052007830	300,96
ago-07	73,0	23,0	8	25,4	9,99	253,66	1,050464698	266,46
set-07	61,0	19,0	11	35,3	10,79	380,88	1,048926971	399,52
out-07	70,0	22,0	9	28,6	10,79	308,84	1,048557878	323,84
nov-07	67,0	21,0	9	28,7	10,79	309,68	1,047361791	324,35
dez-07	64,0	20,0	11	35,2	10,79	379,63	1,046744212	397,38
jan-08	70,0	22,0	9	28,6	10,79	308,84	1,046074724	323,07
fev-08	67,0	21,0	8	25,5	10,79	275,27	1,045019255	287,67
mar-08	67,0	21,0	10	31,9	10,79	344,09	1,044765377	359,50
abr-08	67,0	21,0	9	28,7	10,79	309,68	1,044338242	323,41
mai-08	67,0	21,0	10	31,9	10,79	344,09	1,043341851	359,01
jun-08	67,0	21,0	9	28,7	10,79	309,68	1,042574516	322,87
jul-08	73,0	23,0	8	25,4	10,79	273,85	1,041381093	285,18
ago-08	67,0	21,0	10	31,9	10,79	344,09	1,039391698	357,65
set-08	70,0	22,0	8	25,5	11,54	293,62	1,037758266	304,70
out-08	73,0	23,0	8	25,4	11,54	292,89	1,035717902	303,35
nov-08	64,0	20,0	10	32,0	11,54	369,12	1,033128881	381,35
dez-08	70,0	22,0	9	28,6	11,54	330,32	1,031459979	340,71
jan-09	67,0	21,0	10	31,9	11,54	368,02	1,029248124	378,79
fev-09	44,0	20,0	8	17,6	11,54	203,02	1,027357786	208,57
mar-09	48,0	22,0	9	19,6	11,54	226,51	1,026894657	232,60
abr-09	46,0	21,0	9	19,7	11,54	227,40	1,025420102	233,18
mai-09	44,0	20,0	10	22,0	11,54	253,77	1,024954773	260,10

1519,4

R\$ 15.140,45

R\$ 16.081,77

Planilha III - Cálculo de Férias acrescido de um terço do salário.

Cálculo de Férias

Data	Total H.E hs	Total H.E R\$	Férias + 1/3 (qtde-hs)	férias + 1/3 R\$	índice	Total Atualizado (R\$)
jul/04	37,0	289,16				
ago/04	37,0	289,16				
set/04	35,5	301,40				
out/04	34,0	288,66				
nov/04	37,0	314,13				
dez/04	38,5	326,87				
jan/05	35,5	301,40				
fev/05	31,0	263,19				
mar/05	38,5	326,87				
abr/05	32,5	275,93				
mai/05	37,0	314,13				
jun/05	35,5	301,40				
jul/05	35,5	301,40	47,7	399,13	1,102424754	440,01
ago-05	73,0	619,77				
set-05	67,0	614,06				
out-05	64,0	586,56				
nov-05	64,0	586,56				
dez-05	70,0	641,55				
jan-06	70,0	641,55				
fev-06	61,0	559,07				
mar-06	73,0	669,05				
abr-06	58,0	531,57				
mai-06	70,0	641,55				
jun-06	67,0	614,06				
jul-06	67,0	614,06	85,8	778,51	1,074340735	836,38
ago-06	73,0	669,05				
set-06	64,0	639,36				
out-06	67,0	669,33				
nov-06	64,0	639,36				
dez-06	64,0	639,36				
jan-07	70,0	699,30				
fev-07	61,0	609,39				
mar-07	73,0	729,27				
abr-07	67,0	669,33				
mai-07	37,0	369,63				
jun-07	67,0	669,33				
jul-07	70,0	699,30	86,0	846,29	1,053011446	891,15
ago-07	73,0	729,27				
set-07	61,0	657,89				
out-07	70,0	754,95				
nov-07	67,0	722,60				
dez-07	64,0	690,24				
jan-08	70,0	754,95				
fev-08	67,0	722,60				
mar-08	67,0	722,60				
abr-08	67,0	722,60				
mai-08	67,0	722,60				
jun-08	67,0	722,60				
jul-08	73,0	787,31	90,0	957,99	1,042574516	998,78
ago-08	67,0	722,60				
set-08	70,0	807,45				
out-08	73,0	842,06				
nov-08	64,0	738,24				
dez-08	70,0	807,45				
jan-09	67,0	772,85				
fev-09	44,0	507,54				
mar-09	48,0	553,68				
abr-09	46,0	530,61				
mai-09	44,0	507,54	74,0	841,90	1,024954773	862,91

R\$ 4.029,23

Planilha IV – Cálculo do 13º salário.

Cálculo de 13º Salário

Data	Total H.E hs	Total H.E R\$	13º (qtde)	Valor 13º R\$	índice	Valor Atualizado RS
jul/04	37,0	289,16				
ago/04	37,0	289,16				
set/04	35,5	301,40				
out/04	34,0	288,66				
nov/04	37,0	314,13				
dez/04	38,5	326,87	18,3	150,78	1,116172382	168,30
jan/05	35,5	301,40				
fev/05	31,0	263,19				
mar/05	38,5	326,87				
abr/05	32,5	275,93				
mai/05	37,0	314,13				
jun/05	35,5	301,40				
jul/05	35,5	301,40				
ago-05	73,0	619,77				
set-05	67,0	614,06				
out-05	64,0	586,56				
nov-05	64,0	586,56				
dez-05	70,0	641,55	48,6	427,73	1,085274965	464,21
jan-06	70,0	641,55				
fev-06	61,0	559,07				
mar-06	73,0	669,05				
abr-06	58,0	531,57				
mai-06	70,0	641,55				
jun-06	67,0	614,06				
jul-06	67,0	614,06				
ago-06	73,0	669,05				
set-06	64,0	639,36				
out-06	67,0	669,33				
nov-06	64,0	639,36				
dez-06	64,0	639,36	66,5	627,28	1,062808893	666,68
jan-07	70,0	699,30				
fev-07	61,0	609,39				
mar-07	73,0	729,27				
abr-07	67,0	669,33				
mai-07	37,0	369,63				
jun-07	67,0	669,33				
jul-07	70,0	699,30				
ago-07	73,0	729,27				
set-07	61,0	657,89				
out-07	70,0	754,95				
nov-07	67,0	722,60				
dez-07	64,0	690,24	65,0	666,71	1,046744212	697,87
jan-08	70,0	754,95				
fev-08	67,0	722,60				
mar-08	67,0	722,60				
abr-08	67,0	722,60				
mai-08	67,0	722,60				
jun-08	67,0	722,60				
jul-08	73,0	787,31				
ago-08	67,0	722,60				
set-08	70,0	807,45				
out-08	73,0	842,06				
nov-08	64,0	738,24				
dez-08	70,0	807,45	68,5	756,09	1,031459979	779,87
jan-09	67,0	772,85				
fev-09	44,0	507,54				
mar-09	48,0	553,68				
abr-09	46,0	530,61				
mai-09	44,0	507,54	239,4	239,35	1,024954773	245,32

R\$ 3.022,25

Planilha V – Cálculo do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Cálculo de FGTS

Data	H.E R\$	férias + 1/3 R\$	Valor 13º R\$	FGTS H.E 8%	FGTS Férias 8%	FGTS 13º sal 8%	Total FGTS
jul/04	325,32			26,03	0,00	0,00	26,03
ago/04	324,68			25,97	0,00	0,00	25,97
set/04	337,75			27,02	0,00	0,00	27,02
out/04	322,92			25,83	0,00	0,00	25,83
nov/04	351,03		168,30	28,08	0,00	13,46	41,55
dez/04	364,84			29,19	0,00	0,00	29,19
jan/05	335,60			26,85	0,00	0,00	26,85
fev/05	292,51			23,40	0,00	0,00	23,40
mar/05	362,93			29,03	0,00	0,00	29,03
abr/05	305,57			24,45	0,00	0,00	24,45
mai/05	347,18			27,77	0,00	0,00	27,77
jun/05	332,27			26,58	0,00	0,00	26,58
jul/05	331,27	440,01		26,50	35,20	0,00	61,70
ago-05	679,46			54,36	0,00	0,00	54,36
set-05	670,87			53,67	0,00	0,00	53,67
out-05	639,15			51,13	0,00	0,00	51,13
nov-05	637,81		464,21	51,02	0,00	37,14	88,16
dez-05	696,26			55,70	0,00	0,00	55,70
jan-06	694,68			55,57	0,00	0,00	55,57
fev-06	603,96			48,32	0,00	0,00	48,32
mar-06	722,25			57,78	0,00	0,00	57,78
abr-06	572,65			45,81	0,00	0,00	45,81
mai-06	690,54			55,24	0,00	0,00	55,24
jun-06	659,70			52,78	0,00	0,00	52,78
jul-06	658,43	836,38		52,67	66,91	0,00	119,58
ago-06	716,14			57,29	0,00	0,00	57,29
set-06	682,70			54,62	0,00	0,00	54,62
out-06	713,62			57,09	0,00	0,00	57,09
nov-06	680,39		666,68	54,43	0,00	53,33	107,77
dez-06	679,52			54,36	0,00	0,00	54,36
jan-07	742,09			59,37	0,00	0,00	59,37
fev-07	645,27			51,62	0,00	0,00	51,62
mar-07	771,65			61,73	0,00	0,00	61,73
abr-07	706,90			56,55	0,00	0,00	56,55
mai-07	389,88			31,19	0,00	0,00	31,19
jun-07	704,81			56,38	0,00	0,00	56,38
jul-07	735,67	891,15		58,85	71,29	0,00	130,15
ago-07	766,07			61,29	0,00	0,00	61,29
set-07	690,07			55,21	0,00	0,00	55,21
out-07	791,61			63,33	0,00	0,00	63,33
nov-07	756,82		697,87	60,55	0,00	55,83	116,38
dez-07	722,50			57,80	0,00	0,00	57,80
jan-08	789,73			63,18	0,00	0,00	63,18
fev-08	755,13			60,41	0,00	0,00	60,41
mar-08	754,94			60,40	0,00	0,00	60,40
abr-08	754,63			60,37	0,00	0,00	60,37
mai-08	753,91			60,31	0,00	0,00	60,31
jun-08	753,36			60,27	0,00	0,00	60,27
jul-08	819,88	998,78		65,59	79,90	0,00	145,49
ago-08	751,06			60,08	0,00	0,00	60,08
set-08	837,94			67,04	0,00	0,00	67,04
out-08	872,13			69,77	0,00	0,00	69,77
nov-08	762,70		779,87	61,02	0,00	62,39	123,41
dez-08	832,85			66,63	0,00	0,00	66,63
jan-09	795,45			63,64	0,00	0,00	63,64
fev-09	521,43			41,71	0,00	0,00	41,71
mar-09	568,57			45,49	0,00	0,00	45,49
abr-09	544,10			43,53	0,00	0,00	43,53
mai-09	520,21	862,91	245,32	41,62	69,03	19,63	130,28

R\$ 2.923,55 R\$ 322,42 R\$ 241,78 R\$ 3.487,59

Planilha VI – Apuração do valor das Contribuições Previdenciárias.

Cálculo de INSS

Data	Valor Atualizado R\$	férias + 1/3 R\$	Valor 13º R\$	INSS empregado H.E (8%)	INSS empregado Férias (8%)	INSS empregado 13º sal(8%)	Total INSS empregado	INSS empregador/sat/3ºs 26,20%
jul/04	325,32			26,03			26,03	85,23
ago/04	324,68			25,97			25,97	85,07
set/04	337,75			27,02			27,02	88,49
out/04	322,92			25,83			25,83	84,61
nov/04	351,03			28,08			28,08	91,97
dez/04	364,84		168,30	29,19		13,46	42,65	95,59
jan/05	335,60			26,85			26,85	87,93
fev/05	292,51			23,40			23,40	76,64
mar/05	362,93			29,03			29,03	95,09
abr/05	305,57			24,45			24,45	80,06
mai/05	347,18			27,77			27,77	90,96
jun/05	332,27			26,58			26,58	87,05
jul/05	331,27	440,01		26,50	35,20		61,70	86,79
ago-05	679,46			54,36			54,36	178,02
set-05	670,87			53,67			53,67	175,77
out-05	639,15			51,13			51,13	167,46
nov-05	637,81			51,02			51,02	167,11
dez-05	696,26		464,21	55,70		37,14	92,84	182,42
jan-06	694,68			55,57			55,57	182,01
fev-06	603,96			48,32			48,32	158,24
mar-06	722,25			57,78			57,78	189,23
abr-06	572,65			45,81			45,81	150,04
mai-06	690,54			55,24			55,24	180,92
jun-06	659,70			52,78			52,78	172,84
jul-06	658,43	836,38		52,67	66,91		119,58	172,51
ago-06	716,14			57,29			57,29	187,63
set-06	682,70			54,62			54,62	178,87
out-06	713,62			57,09			57,09	186,97
nov-06	680,39			54,43			54,43	178,26
dez-06	679,52		666,68	54,36		53,33	107,70	178,03
jan-07	742,09			59,37			59,37	194,43
fev-07	645,27			51,62			51,62	169,06
mar-07	771,65			61,73			61,73	202,17
abr-07	706,90			56,55			56,55	185,21
mai-07	389,88			31,19			31,19	102,15
jun-07	704,81			56,38			56,38	184,66
jul-07	735,67	891,15		58,85	71,29		130,15	192,75
ago-07	766,07			61,29			61,29	200,71
set-07	690,07			55,21			55,21	180,80
out-07	791,61			63,33			63,33	207,40
nov-07	756,82			60,55			60,55	198,29
dez-07	722,50		697,87	57,80		55,83	113,63	189,30
jan-08	789,73			63,18			63,18	206,91
fev-08	755,13			60,41			60,41	197,84
mar-08	754,94			60,40			60,40	197,79
abr-08	754,63			60,37			60,37	197,71
mai-08	753,91			60,31			60,31	197,53
jun-08	753,36			60,27			60,27	197,38
jul-08	819,88	998,78		65,59	79,90		145,49	214,81
ago-08	751,06			60,08			60,08	196,78
set-08	837,94			67,04			67,04	219,54
out-08	872,13			69,77			69,77	228,50
nov-08	762,70			61,02			61,02	199,83
dez-08	832,85		779,87	66,63		62,39	129,02	218,21
jan-09	795,45			63,64			63,64	208,41
fev-09	521,43			41,71			41,71	136,61
mar-09	568,57			45,49			45,49	148,97
abr-09	544,10			43,53			43,53	142,55
mai-09	520,21	862,91	245,32	41,62	69,03	19,63	130,28	136,29
	R\$ 2.923,47			R\$ 322,34	R\$ 241,78	R\$ 3.487,59	R\$ 6.975,18	

Planilha VII – Cálculo das horas referentes ao intervalo, sendo o intervalo de meia hora por dia, e atualizados monetariamente.

Cálculo de Horas de Intervalo

Data	Vlr H.E R\$	intervalo/dia hs	Dias Úteis	intervalo/mês hs	vr. intervalo R\$	índice	Valor Atualizado R\$
jul/04	7,82	0,5	22,0	11,0	85,97	1,125061438	96,72
ago/04	7,82	0,5	22,0	11,0	85,97	1,122869596	96,53
set/04	8,49	0,5	21,0	10,5	89,15	1,120622748	99,90
out/04	8,49	0,5	20,0	10,0	84,90	1,118689652	94,98
nov/04	8,49	0,5	22,0	11,0	93,39	1,117451516	104,36
dez/04	8,49	0,5	23,0	11,5	97,64	1,116172382	108,98
jan/05	8,49	0,5	21,0	10,5	89,15	1,113499982	99,26
fev/05	8,49	0,5	18,0	9,0	76,41	1,111410530	84,92
mar/05	8,49	0,5	23,0	11,5	97,64	1,110342381	108,41
abr/05	8,49	0,5	19,0	9,5	80,66	1,107424318	89,32
mai/05	8,49	0,5	22,0	11,0	93,39	1,105210581	103,22
jun/05	8,49	0,5	21,0	10,5	89,15	1,102424754	98,28
jul/05	8,49	0,5	21,0	10,5	89,15	1,099135042	97,98
ago-05	8,49	0,5	23,0	11,5	97,64	1,096312039	107,04
set-05	9,17	0,5	21,0	10,5	96,23	1,092525346	105,14
out-05	9,17	0,5	20,0	10,0	91,65	1,089651934	99,87
nov-05	9,17	0,5	20,0	10,0	91,65	1,087368460	99,66
dez-05	9,17	0,5	22,0	11,0	100,82	1,085274965	109,41
jan-06	9,17	0,5	22,0	11,0	100,82	1,082818051	109,16
fev-06	9,17	0,5	19,0	9,5	87,07	1,080305261	94,06
mar-06	9,17	0,5	23,0	11,5	105,40	1,079522607	113,78
abr-06	9,17	0,5	18,0	9,0	82,49	1,077289386	88,86
mai-06	9,17	0,5	22	11,0	100,82	1,076369090	108,51
jun-06	9,17	0,5	21	10,5	96,23	1,074340735	103,39
jul-06	9,17	0,5	21	10,5	96,23	1,072263760	103,19
ago-06	9,17	0,5	23	11,5	105,40	1,070389508	112,82
set-06	9,99	0,5	20	10,0	99,90	1,067788375	106,67
out-06	9,99	0,5	21	10,5	104,90	1,066166736	111,84
nov-06	9,99	0,5	20	10,0	99,90	1,064171414	106,31
dez-06	9,99	0,5	20	10,0	99,90	1,062808893	106,17
jan-07	9,99	0,5	22	11,0	109,89	1,061193757	116,61
fev-07	9,99	0,5	19	9,5	94,91	1,058875877	100,49
mar-07	9,99	0,5	23	11,5	114,89	1,058112978	121,56
abr-07	9,99	0,5	21	10,5	104,90	1,056131675	110,78
mai-07	9,99	0,5	11	5,5	54,95	1,054789982	57,96
jun-07	9,99	0,5	21	10,5	104,90	1,053011446	110,46
jul-07	9,99	0,5	22	11,0	109,89	1,052007830	115,61
ago-07	9,99	0,5	23	11,5	114,89	1,050464698	120,68
set-07	10,79	0,5	19	9,5	102,46	1,048926971	107,47
out-07	10,79	0,5	22	11,0	118,64	1,048557878	124,40
nov-07	10,79	0,5	21	10,5	113,24	1,047361791	118,61
dez-07	10,79	0,5	20	10,0	107,85	1,046744212	112,89
jan-08	10,79	0,5	22	11,0	118,64	1,046074724	124,10
fev-08	10,79	0,5	21	10,5	113,24	1,045019255	118,34
mar-08	10,79	0,5	21	10,5	113,24	1,044765377	118,31
abr-08	10,79	0,5	21	10,5	113,24	1,044338242	118,26
mai-08	10,79	0,5	21	10,5	113,24	1,043341851	118,15
jun-08	10,79	0,5	21	10,5	113,24	1,042574516	118,06
jul-08	10,79	0,5	23	11,5	124,03	1,041381093	129,16
ago-08	10,79	0,5	21	10,5	113,24	1,039391698	117,70
set-08	11,54	0,5	22	11,0	126,89	1,037758266	131,68
out-08	11,54	0,5	23	11,5	132,65	1,035717902	137,39
nov-08	11,54	0,5	20	10,0	115,35	1,033128881	119,17
dez-08	11,54	0,5	22	11,0	126,89	1,031459979	130,88
jan-09	11,54	0,5	21	10,5	121,12	1,029248124	124,66
fev-09	11,54	0,5	20	10,0	115,35	1,027357786	118,51
mar-09	11,54	0,5	22	11,0	126,89	1,026894657	130,30
abr-09	11,54	0,5	21	10,5	121,12	1,025420102	124,20
mai-09	11,54	0,5	20	10,0	115,35	1,024954773	118,23

R\$ 6.483,32

Planilha VIII – Conclusões finais, a qual demonstra os valores totais acrescidos de juros desde a data de autuação, a serem pagos pelo reclamado.

Resumo

Horas Extras		36.543,37
RSR		16.081,77
Férias		4.029,23
13º salário		3.022,25
Horas Intervalo		6.483,32
FGTS		3.487,59
Subtotal.....R\$		69.647,54
INSS reclamante		3.487,59
IRRF (1)		0,00
TotalR\$		66.159,95

JUROS (2)	33,40%	22.097,42
-----------------	--------	-----------

Total Atualizado.....R\$	88.257,37
---------------------------------	------------------

INSS reclamado.....R\$	6.975,18
------------------------	----------

Valor Devido.....R\$	95.232,55
-----------------------------	------------------

(1) IRRF calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, Lei (L. 7.713/88 – art. 12-A – redação art. 44 da L. 12.350/10

(2) - De acordo com a Lei 8.177/91 o percentual de juros é de 1% ao mês, pró rata dia. Os juros serão contados a partir da data de Autuação 03/12/2009 até a data que se efetuou o cálculo 01/09/2012.

Anexo VI – Tabela do Imposto de Renda

Tabela Progressiva Mensal - IRRF

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) - TRIBUTAÇÃO		
Por meio da Instrução Normativa RFB 1.127/2011 foram definidas as regras para apuração e tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Medida Provisória 497/2010 , posteriormente convertida na Lei 12.350/2010		
II - para o ano-calendário de 2012: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)		
Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Anexo VII – levantamento do percentual de juros.

Cálculo dos Juros

Período	Nº de dias
03/12/2009 - 01/09/2012	1003 dias
Juros pro rata dia 1% ao mês (0,03333)	
Juros	33,40

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3º. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 4º. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 06 de Novembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.307, 23 de Setembro de 1996** – Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 06 de Novembro de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de Novembro de 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 9.295, 27 de Maio de 1946** – Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/uparq/decretolei_9295_1946.pdf>. Acesso em: 06 de Novembro de 2012.

CFC. **Norma Brasileira de Contabilidade** - NBC TP 01/Resolução CFC n. 1.249/09. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/uparq/NBCTP.pdf>>. Acesso em: 06 de Novembro de 2012.

CFC. **Resolução CFC Nº 803/96** – Aprova o Código de Ética Profissional do Contador - CEPC. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res803.htm>. Acesso em: 06 de Novembro de 2012.

D'ÁURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1962

MILHOMENS, Jônatas. **A prova no processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso Básico de Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Angelita Duarte. **Perícia Contábil Trabalhista: Atuação do Perito Contador Perante a Justiça do Trabalho**. TCC (Bacharel Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Ftcc.bu.ufsc.br%2FContabeis291250&ei=SzDHUJGdNJG60AHx74GYDA&usg=AFQjCNHyn1OyQhEKD8jEtIWqY4nQ8zEz1g>>. Acesso em: 06 de Novembro de 2012.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

ANEXOS A – Súmula nº 381 - TST

Súmula nº 381 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1

Correção Monetária - Salário

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

ANEXO B – Instrução Normativa RFB nº 1.127

Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011

DOU de 8.2.2011

Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011
Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011
Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012.
Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, resolve:

Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

Seção I

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

~~§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês calendário.~~

~~§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa.~~

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

~~**Art. 6º** No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:~~

~~I - a instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de~~

~~Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:~~

~~a) os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);~~

~~b) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e~~

~~e) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º;~~

~~II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.~~

Art. 6º A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - a quantidade de meses; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

III - se houver, as exclusões e deduções de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - além das informações de que tratam os incisos I a III do caput, a instituição financeira deverá, informar: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

~~Parágrafo único. Na hipótese do caput, o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.~~

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º A opção de que trata o caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida na DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Seção II

Dos Demais RRA

Art. 8º Os RRA que não decorram do previsto nos incisos I e II do art. 2º estarão sujeitos:

I - quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:

a) Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

CAPÍTULO II

DOS RRA RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO

Art. 9º Os RRA relativos ao ano-calendário de recebimento estarão sujeitos à regra de que tratam os incisos I e II do art. 8º.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 10.** No caso da ocorrência de RRA em mais de uma parcela, apurar-se-á o imposto do seguinte modo:~~

~~I — ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;~~

~~II — do imposto de que trata o inciso I será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.~~

~~Parágrafo único. O procedimento constante deste artigo será efetuado sucessivamente por quantas parcelas houver.~~

Art. 10. Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - em um mesmo mês: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - maior que 5 (cinco), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Art. 11. No caso de se configurar a tributação exclusiva na fonte, nos termos do que dispõem os arts. 2º a 6º, os respectivos valores relativos àquela tributação terão caráter apenas informativo na DAA referente ao ano-calendário do respectivo recebimento.

Art. 12. Em relação ao disposto nos arts. 7º e 13, por ocasião do ajuste anual, as opções poderão ser exercidas de modo individual em relação ao titular e a cada dependente, desde que reflita o total de rendimentos recebidos individualmente por eles.

Art. 12-A. No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, utilizar-se-ão os mesmos critérios de cálculo estabelecidos nos arts. 10 e 12-B respectivamente.

Art. 12-B. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput aplicar-se-á ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 7º:

I - poderá ser efetuada de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:~~

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

~~Parágrafo único. A opção de que trata o caput deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010.~~

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Art. 13-A. No ano-calendário de 2011, no caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão das Justiças Federal ou Estadual, a pessoa física beneficiária dos RRA poderá apresentar à pessoa responsável pela retenção a que se refere o art. 3º declaração, na forma do Anexo II a esta Instrução Normativa, assinada pelo beneficiário ou por seu representante legal, quando não identificadas as informações relativas à quantidade de meses a que se refere o art. 3º, bem como as exclusões e deduções de que tratam os arts. 4º e 5º, necessários ao cálculo do IRRF. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 1º A declaração de que trata o caput deve ser emitida em 2 (duas) vias, devendo o responsável pela retenção a que se refere o art. 3º arquivar a 1ª (primeira) via e devolver a 2ª (segunda) via, como recibo, ao interessado.

§ 2º No caso de não preenchimento das informações de que trata o caput, considerar-se-á a quantidade de meses igual a 1 (um) e o valor das exclusões e deduções igual a 0 (zero).

§ 3º Na hipótese em que a pessoa física beneficiária não apresente a declaração de que trata o caput, o responsável a que se refere o caput do art. 3º fará a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte observado o disposto no art. 8º.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também em relação aos rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos anos-calendário de 2012 e 2013. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Art. 13-B. Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º, no ano-calendário de 2011, não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, na forma prevista nos incisos I e II do art. 13, na DAA referente ao ano-calendário de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.~~

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º A faculdade prevista no caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2012, ano-calendário de 2011; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Art. 13-C. Na hipótese prevista no § 4º do art. 13-A, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 13, nas DAA referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

I - será exercida de modo definitivo nas DAA, respectivamente, dos exercícios de 2013 e 2014; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

II - não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação das referidas DAA; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA, respectivamente, de cada um dos anos-calendário referidos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2011

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM

NM)		
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2011 (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - para o ano-calendário de 2011:

a) nos meses de janeiro a março:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

b) nos meses de abril a dezembro: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.566,61 x NM)	-	-
Acima de (1.566,61 x NM) até (2.347,85 x NM)	7,5	117,49575 x NM
Acima de (2.347,85 x NM) até (3.130,51 x NM)	15	293,58450 x NM
Acima de (3.130,51 x NM) até (3.911,63 x NM)	22,5	528,37275 x NM
Acima de (3.911,63 x NM)	27,5	723,95425 x NM

II - para o ano-calendário de 2012: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM

Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

III - para o ano-calendário de 2013: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.710,78 x NM)	-	-
Acima de (1.710,78 x NM) até (2.563,91 x NM)	7,5	128,30850 x NM
Acima de (2.563,91 x NM) até (3.418,59 x NM)	15	320,60175 x NM
Acima de (3.418,59 x NM) até (4.271,59 x NM)	22,5	576,99600 x NM
Acima de (4.271,59 x NM)	27,5	790,57550 x NM

IV - a partir do ano-calendário de 2014: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado

ANEXO II

(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

DECLARAÇÃO

	MINISTÉRIO DA FAZENDA
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
<p>Declaração para fins de informações prestadas pela pessoa física à fonte pagadora, por ocasião dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho, quando em cumprimento de decisão da Justiça Federal ou Estadual, para fins do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.</p>	

DADOS DA PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA

Nome CPF
Endereço
Bairro Estado/Município UF Telefone

DADOS DO PROCESSO

Nº do processo OAB/advogado
Nome do advogado/escritório CPF/CNPJ
Nome do perito (se houver) CPF
Outros dados (se houver)

INFORMAÇÕES PRESTADAS À FONTE PAGADORA

Quantidade de meses a que se referem os RRA
Numeral Por extenso ()
Valor das despesas com a ação judicial (inclusive com advogados)
R\$ Por extenso ()
Importância paga em dinheiro a título de pensão alimentícia - decorrentes de decisão judicial/escritura (se houver)

R\$	Por extenso	()
Contribuição para a previdência social (União, estados, DF, municípios)				
R\$	Por extenso	()

DECLARAÇÃO

<p>A pessoa física beneficiária fica ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).</p> <hr/>
Local e data Assinatura

ANEXO C – RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09 – NBC TP 01

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09

Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da perícia contábil exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2010.

Art. 3º. Ficam revogadas, a partir de 1º. de janeiro de 2010, as Resoluções CFC nº. 858/99, 938/02, 939/02, 940/02, 985/03, 1.021/05 e 1.041/05, publicadas no D.O.U., Seção I, de 29/10/99, 11/06/02, 11/06/02, 11/06/02, 28/11/03, 22/04/05 e 22/09/05, respectivamente.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC Nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL

Índice	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 - 5
EXECUÇÃO	6 - 17
PROCEDIMENTOS	18 - 30
PLANEJAMENTO	31 - 46
Objetivos	33
Desenvolvimento	34 - 38
Riscos e custos	39
Equipe técnica	40 - 41
Cronograma	42 - 45
Conclusão	46
TERMO DE DILIGÊNCIA	47 - 56
Aplicabilidade	49 - 54
Estrutura	55 - 56
LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL	57 - 88
Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil	60 - 66
Terminologia	67 - 79
Estrutura	80
Assinatura em conjunto	81 - 83
Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado	84
Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência	85 - 86
Quesitos e respostas	87
Quesitos novos	88
MODELOS	

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação.

CONCEITO

2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.
3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.
4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.
5. A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

EXECUÇÃO

6. O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.
7. O perito-contador assistente pode, logo após sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que pertine a perícia.
8. O perito, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança.
9. Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.
10. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia.

11. A eventual recusa no atendimento a diligências solicitadas ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial deve ser comunicada, com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo, em se tratando de perícia judicial; ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.
12. O perito deve utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e normas concernentes ao exercício de sua função, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.
13. O perito deve manter registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos ou coisas examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário e possível, juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão.
14. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito, que assume a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.
15. O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade.
16. Entende-se por papéis de trabalho a documentação preparada pelo perito para a execução da perícia. Eles integram um processo organizado de registro de provas, por intermédio de termos de diligência, informações em papel, meios eletrônicos, plantas, desenhos, fotografias, correspondências, depoimentos, notificações, declarações, comunicações ou outros quaisquer meios de prova fornecidos e peças que assegurem o objetivo da execução pericial.
17. O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

PROCEDIMENTOS

18. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.
19. O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
20. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

21. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
22. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
23. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
24. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
25. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
26. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.
27. Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e o perito-contador assistente seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
28. O perito-contador, depois de concluído seu trabalho, fornecerá, quando solicitado, cópia do laudo, ao perito-contador assistente, informando-lhe a data em que o laudo pericial contábil será protocolizado.
29. O perito-contador assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, apresentar um parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.
30. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer pericial contábil contrário ao laudo.

PLANEJAMENTO

31. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia.
32. Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a estabelecer todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é a especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.

Objetivos

33. Os objetivos do planejamento da perícia são:

- (a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;
- (b) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com o objeto da perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou da proposta de honorários oferecida pelo perito;
- (c) estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- (e) identificar fatos que possam vir a ser importantes para a solução da demanda de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- (h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

Desenvolvimento

- 34. Os documentos dos autos servem como suporte para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia.
- 35. Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, se não declarada a preclusão de prova documental, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas como pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.
- 36. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.
- 37. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.
- 38. O planejamento deve ser realizado pelo perito-contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o perito-contador assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

Riscos e custos

- 39. O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com

pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas com manutenção do escritório.

Equipe técnica

40. Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe de apoio, trabalho de especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito, que assumirá responsabilidade pelos trabalhos executados exclusivamente por sua equipe de apoio.
41. Quando a perícia exigir a utilização de perícias interdisciplinares ou trabalho de especialistas, estes devem estar devidamente registrados em seus conselhos profissionais, quando aplicável, devendo o planejamento contemplar tal necessidade.

Cronograma

42. O perito-contador deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, inicia-se antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial, há necessidade de se especificar as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito-contador deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento.
43. O planejamento da perícia deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade com o conteúdo da proposta de honorários a ser apresentada, incluindo-se a supervisão e a revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo.
44. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciados, quando aplicáveis, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo e outros, de forma a assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas.
45. Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o perito deve considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes itens:
 - (a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada pelo perito-contador e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo perito-contador assistente;
 - (b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho;
 - (c) a programação de viagens, quando necessárias.

Conclusão

46. A conclusão do planejamento da perícia ocorre quando o perito-contador completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos termos de diligências e aos programas de trabalho. Um modelo de planejamento para perícia judicial encontra-se em anexo ao final desta Norma.

TERMO DE DILIGÊNCIA

47. Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito solicita documentos, coisas, dados, bem como quaisquer informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil.
48. Servirá ainda para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinados ou solicitados por quem de direito, desde que tenham a finalidade de orientar ou colaborar nas decisões, judiciais ou extrajudiciais.

Aplicabilidade

49. O termo de diligência deve ser redigido pelo perito, ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador, ou ao terceiro, por qualquer meio escrito que se possa documentar a sua entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, livros, coisas, ou outros dados de que se necessite para a elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.
50. Diligenciado é qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive de direito público, que tenha a posse de documentos, coisas, dados ou informações úteis e indispensáveis para subsidiar a elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, e que o destinatário, por decorrência legal ou determinação de autoridade competente, esteja obrigado a fornecer elementos de prova.
51. O perito deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal, e dessa forma, sempre mencionar o tempo máximo para o cumprimento da solicitação a que está obrigado o diligenciado.
52. O termo de diligência deve conter, quando possível, a relação dos documentos, coisas ou dados que o perito tenha mencionado em petição de honorários judicial ou em contrato.
53. Deve ser apensada ao laudo ou parecer cópia do termo de diligência contendo o ciente do diligenciado ou do seu representante legal. Deve compor o texto do laudo, as informações colhidas ou não durante as buscas das provas, bem como as providências tomadas para o cumprimento do seu ofício.
54. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova ou para a colaboração na busca da verdade, deve o perito se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos por meio de provas e solicitando as providências cabíveis e necessárias, para que não seja imputado responsabilidade por omissão na atividade profissional.

Estrutura

55. O termo de diligência deve conter os seguintes elementos:

- (a) identificação do diligenciado;
- (b) identificação das partes ou dos interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita;
- (c) identificação do perito com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
- (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos do item 49 desta Norma;
- (e) indicação detalhada dos livros, documentos, coisas e demais elementos a serem periciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
- (f) indicação do prazo e do local para a exibição dos livros, documentos, coisas e elementos necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;
- (g) após atendidos os requisitos da alínea (e), quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado junto à parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; e
- (h) local, data e assinatura.

56. O perito elaborará o termo de diligência, podendo adotar os modelos sugeridos em anexo ao final desta Norma.

LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

57. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

58. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

59. Obriga a Norma que os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, consignem, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil

60. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.
61. O perito não deve utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, ou produzir emendas ou rasuras.
62. A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil.
63. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.
64. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.
65. Os peritos devem elaborar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
66. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

67. Forma circunstanciada: a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil.
68. Síntese do objeto da perícia: o relato sucinto de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito.

69. **Diligência:** todos os procedimentos e atos adotados pelo perito na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, mediante termo de diligência, quando possível, desde que tais provas não estejam insertas nos autos. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos peritos-contadores assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.
70. **Critérios da perícia:** procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito na elaboração do trabalho pericial. É a faculdade que tem de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados.
71. **Metodologia:** conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico-científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil.
72. **Resultados fundamentados:** representam as consequências do trabalho técnico-científico do perito, por meio da explicitação da forma pela qual o perito chegou às conclusões da perícia.
73. **Conclusão:** é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil ou em documentos. É na conclusão que o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.
74. **Anexos:** são documentos elaborados pelas partes ou terceiros com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova, arrecadados ou requisitados, pelo perito durante as diligências.
75. **Apêndices:** são documentos elaborados pelo perito com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.
76. **Palavras e termos ofensivos:** o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, no processo, poderá tomar as seguintes providências:
- (a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;
 - (b) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer dos peritos, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra. Pode ainda, ser comunicado o ocorrido mediante protocolo ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição;
 - (c) as providências adotadas, na forma prevista nos itens precedentes, não impedem outras medidas de ordem civil ou criminal.

77. Esclarecimentos: havendo determinação de esclarecimentos do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil sem a realização de audiência, o perito s fará por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.
78. Quesitos novos e honorários suplementares: o perito deve observar os quesitos suplementares formulados pelas partes ou pelo julgador.
79. Os peritos devem, na conclusão do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:
- (a) omissão de fatos: o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;
 - (b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; resolução de sociedade; avaliação patrimonial, entre outros;
 - (c) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito deve apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, serem identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;
 - (d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
 - (e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura

80. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:
- (a) identificação do processo e das partes;
 - (b) síntese do objeto da perícia;
 - (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
 - (d) identificação das diligências realizadas;
 - (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;

- (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- (g) conclusão;
- (h) anexos;
- (i) apêndices;
- (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Assinatura em conjunto

- 81. Quando se tratar de laudo pericial contábil assinado em conjunto, pelo(s) perito-contador e perito(s)-contador(es) assistente(s), há responsabilidade solidária sobre o referido documento.
- 82. Em se tratando de laudo pericial contábil realizado por peritos contadores não oficiais para a área criminal, o exame só pode ser realizado após a prestação de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- 83. Quando se tratar de laudo pericial contábil realizado para área criminal, assinado em conjunto pelos peritos não oficiais, há responsabilidade solidária sobre o referido documento.

Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado

- 84. O Decreto-Lei nº. 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência

- 85. Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:
 - (a) de forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.

(b) de forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.

86. Se for necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outros elementos de prova, o perito deve adotar todas as providências constantes nesta Norma, não podendo, no entanto, requerer honorários complementares para aquele feito.

Quesitos e respostas

87. O perito deve observar as perguntas efetuadas pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo pericial, ou do parecer pericial contábil às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão.

Quesitos novos

88. O perito-contador deve observar se os quesitos formulados nesta fase processual são pedidos de esclarecimentos sobre o seu laudo pericial contábil ou se tratam de quesitos novos. Mesmo atinente ao objeto da discussão, as respostas a esses novos quesitos ficam sujeitas ao deferimento do julgador da causa.

ANEXO D – Decreto-Lei nº 9.295

Decreto-Lei nº 9.295 – de 27 de maio de 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 e Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

• *Conforme dispõe a Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1958, os profissionais habilitados como guarda-livros, bem como os técnicos em contabilidade diplomados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, modificado pelo Decreto-Lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945, passaram a integrar a categoria profissional de Técnicos em Contabilidade.*

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei 11.160/05).*

Art. 5º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 7º Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;
- b) doação e legados;
- c) subvenções dos Governos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

- *O mandato dos presidentes dos Conselhos de Contabilidade é disciplinado pelo art. 3º do DL nº 1.040, de outubro de 1969.*
- *A forma de eleição para os CRCs está prevista no art. 4º do DL nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;
- *Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.*
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea *b*, deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11 A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea *b*, do artigo anterior;
- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

Art. 13 Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17 Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 17 A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

• *Art. 17, caput, com redação dada pela Lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;

j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 18 A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19 As autoridades federais, estaduais e municipais só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21 Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição.

• *Redação dada pela Lei nº 570/48, de 22 de dezembro de 1948.*

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.

• *Conforme dispõe a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, compete ao CFC fixar o valor das anuidades devidas pelos profissionais.*

Art. 22 As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

• *Redação dada pela Lei nº 570/48, de 22 de dezembro de 1948.*

§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

• *Conforme dispõe a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, compete ao CFC fixar o valor das anuidades devidas pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.*

Art. 23 Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.

Art. 24 Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos *ex-vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea *c* do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 27 As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:

- a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
- c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

• *Conforme dispõe a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, compete ao CFC fixar o valor das multas devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.*

- d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-Lei nº 5.844, de 23/9/1943, artigo 39, parágrafo primeiro);
- e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.

Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea *a* do artigo anterior:

- a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções específicas na alínea *c*, do artigo 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei;
- b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29 O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30 A falta de pagamento de multa devidamente confirmada importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32 Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33 As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35 No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 37 A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38 Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas das regiões econômicas a que se refere a letra *b*, do art. 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39 A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subsequentes.

• *Art. 39 com redação dada pela Lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

Art. 40 O presente Decreto-Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946.

EURICO GASPARD DUTRA

Presidente